

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 41 | Quarta-feira, 11/03/2026

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
Atas	3
1ª Câmara.....	3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0125/2026-TCU/SEPROC, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Processo TC 016.185/2012-9- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Marcelo de Oliveira Sindeaux, CPF: 638.694.543-34 do Acórdão 2177/2019-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 11/9/2019, proferido no processo TC 016.185/2012-9, por meio do qual o Tribunal o condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 4.000,00 (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 2177/2019-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 11/9/2019, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Notifico ainda do Acórdão 640/2025 - TCU - Plenário, Sessão de 26/3/2025, do Acórdão 887/2024 - TCU - Plenário, Sessão de 8/5/2024 e do Acórdão 640/2025 - TCU - Plenário, Sessão de 26/3/2025, todos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo pode ser obtido junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2026, Seção 3, p. 225)

EDITAL 0147/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2026

TC 014.313/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a HIPERPHARMACIA DROGARIAS LTDA, CNPJ: 60.773.009/0001-67, representada pelo Sr. Nilson Marcelo Venturini da Rosa, OAB: 111876B/RS, do Acórdão 4284/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 8/7/2025, proferido no processo TC 014.313/2022-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/3/2026: R\$ 353.378,27; em solidariedade com os responsáveis: André Bordino (CPF: 423.723.318-92), e Izabel Cristina Gonçalves Leal Bordino (CPF: 090.542.238-47). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2026, Seção 3, p. 225)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 4, referente à sessão realizada em 24 de fevereiro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: TC-003.025/2025-0 e TC-007.188/2025-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e TC-002.387/2022-0, TC-002.841/2026-6, TC-003.544/2025-7, TC-021.951/2025-0 e TC-022.135/2025-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 822 a 1013.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 773 a 821, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-020.663/2017-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Lourival Freire Sobrinho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Manoel Messias Sukita Santos. Acórdão 773.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 773/2026 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 020.663/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04).
 - 3.2. Recorrente: Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capela - SE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (5.646/OAB-SE), representando Manoel Messias Sukita Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.812/2023-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. reduzir o valor do débito constante do subitem 9.2 do Acórdão 3.812/2023-1ª Câmara para o seguinte montante:

Data	Valor (R\$)
30/11/2012	267.105,05

9.1.2. reduzir o valor da multa objeto do subitem 9.3 do Acórdão 3.812/2023-1ª Câmara para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0773-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 774/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.426/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA (01.613.309/0001-10).

3.2. Responsáveis: Eliomar Alves de Miranda (508.520.783-15); João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); Karoline Santana Belfort (001.070.303-90); Ralisson Amorim Santiago (526.766.763-34).

3.3. Recorrentes: Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); Karoline Santana Belfort (001.070.303-90).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Diogo Cezar Reis Amador (24.864/OAB-PE), representando Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Karoline Santana Belfort.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 10.368/2024-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0774-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 775/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.392/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria José Carvalho de Santana Borges (287.232.521-20).

3.2. Recorrente: Maria José Carvalho de Santana Borges (287.232.521-20).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619) e outros, representando Maria José Carvalho de Santana Borges.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Maria José Carvalho de Santana Borges contra o Acórdão 5.977/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Maria José Carvalho de Santana Borges para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0775-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 776/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.625/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Rosangela Soares Pio (278.151.616-34).

3.2. Recorrente: Rosangela Soares Pio (278.151.616-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rafaela Nogueira de Oliveira Fantini (176.685/OAB-MG) e outras, representando Rosangela Soares Pio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.377/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Rosangela Soares Pio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Rosangela Soares Pio para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0776-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 777/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.413/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: J. Meneses Construções Ltda. (00.258.683/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Giulian Medeiros Mota Andrade (17.012/OAB-MA), Gustavo Medeiros Mota Andrade (13.362/OAB-MA) e Lucas Fernando Campos Dias (24.494/OAB-MA), representando J. Meneses Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discutem embargos de declaração opostos pela empresa J. Menezes Construções Ltda. ao Acórdão 511/2026-1ª Câmara, que julgou embargos de declaração opostos a despacho do relator que indeferiu medida cautelar apresentada por representante em razão de pretensas irregularidades cometidas na Licitação 90.002/2025, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Maranhão (Embrapa/MA), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada de engenharia para a construção da sede da empresa em São Luís/MA”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto pela empresa J. Menezes Construções Ltda, por ausência de legitimidade, nos termos dos arts. 146, caput, §§ 1º e 2º, e 282 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. alertar a embargante para o fato de que a oposição de novos embargos com caráter manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 298 do Regimento Interno do TCU, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo, conforme estabelecido no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

9.3. informar à recorrente e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Maranhão o teor da presente decisão.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0777-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 778/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.521/2017-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ricardo Araújo Torres (028.094454-35)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Codó/MA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ricardo Araújo Torres (OAB/PE 19.443), em causa própria

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.064/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ricardo Araújo Torres;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Codó/MA.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0778-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 779/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.434/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Irena Xavier Hoffmann (491.920.350-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, em favor da Sra. Irena Xavier Hoffmann,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Irena Xavier Hoffmann;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.
10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0779-05/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 780/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.664/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Letícia Gonçalves Leon Camacho (074.966.994-20).
 - 3.2. Recorrente: Letícia Gonçalves Leon Camacho (074.966.994-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Vitor Nogueira Pires Diniz (16.860/OAB-RN), representando Letícia Gonçalves Leon Camacho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.257/2024-1ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 2.509/2025-1ª Câmara, que negou registro a ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor da Sra. Letícia Gonçalves Leon Camacho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, em conhecer do recurso interposto pela Sra. Letícia Gonçalves Leon Camacho para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0780-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 781/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.598/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alice Fonseca Crespo (307.890.447-49); Centro de Controle Interno do Exército; Sueli Matos de Moraes Rego (507.568.187-53).

3.2. Recorrente: Sueli Matos de Moraes Rego (507.568.187-53).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jorge Rubem Folea de Oliveira (076.277/OAB-RJ) e Leonardo Ferreira Heffer (122.970/OAB-RJ), representando Sueli Matos de Moraes Rego.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Sra. Sueli Matos de Moraes Rego ao Acórdão 7.218/2025-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 2.740/2025-1ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão militar emitido em seu favor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 34, 39, inciso II, e 45, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Sueli Matos de Moraes Rego para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para ordenar o registro do ato de pensão militar instituído pelo Sr. Elson Matos de Moraes Rego (033.432.867-53) em seu favor; e

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0781-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 782/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.739/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Francisco Carlos Caroba (129.837.646-72).

3.2. Recorrente: Francisco Carlos Caroba (129.837.646-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Lucas Aires de Araujo (65.492/OAB-DF), Giselle Torres Almeida (62.722/OAB-DF) e outros, representando Francisco Carlos Caroba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.235/2025-1ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 3.510/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de pensão civil emitido em favor do Sr. Francisco Carlos Caroba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco Carlos Caroba para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0782-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 783/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.505/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carina Spadin (276.846.968-82); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Eduarda Magalhães Matos (053.227.107-60); Maria Aparecida Ferreira Nunes (319.396.787-49); Marisa de Araújo Scarano Ferreira (491.677.747-68); Naidee Rego de Araújo Silva (974.579.067-20); Solange Martins Jordão (071.301.157-26).

3.2. Recorrente: Naidee Rego de Araújo Silva (974.579.067-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Naidee Rego de Araújo Silva contra o subitem 1.7 do Acórdão 5.338/2025-1ª Câmara, que fixou prazo para que o Comando da Aeronáutica ajustasse a cota da pensão militar percebida pela referida interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Naidee Rego de Araújo Silva para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o subitem 1.7 do Acórdão 5.338/2025-1ª Câmara.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0783-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 784/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.635/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Revisão de Ofício (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Silvana Claudia Felipe dos Santos (932.097.467-53).

3.2. Recorrente: Silvana Claudia Felipe dos Santos (932.097.467-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de revisão de ofício do ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Silvana Cláudia Felipe dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU (RITCU), e diante das razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento do presente processo, em virtude do cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0784-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 785/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.018/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Izaque Martins dos Santos (166.554.510-00); Jesus Soares Alves Branco (187.642.400-10); José Derly Peres de Moura (153.270.510-72); Jussara da Silva Borba (456.460.070-20); Luiz Carlos Rosa Fettermann (004.585.970-15).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), em favor do Sr. Jesus Soares Alves Branco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Jesus Soares Alves Branco;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0785-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 786/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.093/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Almeida Moura (182.706.461-72).

3.2. Recorrente: José Almeida Moura (182.706.461-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.736/2025-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal de Contas da União, em favor do Sr. José Almeida Moura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do

Regimento Interno do TCU, em conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Almeida Moura para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0786-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 787/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.024/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Arthemis Bernardes Gambuggi (051.437.998-72); Carla Fernanda dos Santos Ferreira (247.533.828-85); Gersonita Vieira Duarte (311.106.988-52); Ivone Rehder de Sa (692.444.568-34); Jordilina Afonso Freire Santos (284.850.218-51); Rosemary Aparecida Fernandes (702.343.616-20).

3.2. Recorrente: Arthemis Bernardes Gambuggi (051.437.998-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edson Gambuggi Junior (350.076/OAB-SP), representando Arthemis Bernardes Gambuggi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Sra. Arthemis Bernardes Gambuggi ao Acórdão 8.222/2025-1ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão civil emitido em seu favor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 34, 39, inciso II, e 45, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Arthemis Bernardes Gambuggi para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para ordenar o registro do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Edson Gambuggi (016.695.088-20) em seu favor; e

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0787-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 788/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.845/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Paula da Gama Mello (072.869.517-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.)

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão de interesse da sra. Ana Paula da Gama Mello;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Ana Paula da Gama Mello no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0788-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 789/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.725/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Eliane de Oliveira Vargas (547.966.957-53).

3.2. Recorrente: Maria Eliane de Oliveira Vargas (547.966.957-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.737/2025-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, considerá-lo procedente;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.737/2025-1ª Câmara;

9.3. ordenar o registro do ato de aposentadoria da sra. Maria Eliane de Oliveira Vargas;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0789-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 790/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.896/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eraci Cláudia Inácio da Silva (014.285.446-82); Irany Inácio da Silva (068.777.707-06); Maria de Fátima Nilton da Silva (465.507.207-53).

4. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída pelo ex-Policial Federal Marcelino Machado da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. ordenar o registro do ato de pensão em favor das sras. Eraci Cláudia Inácio da Silva, Irany Inácio da Silva e Maria de Fátima Nilton da Silva;

9.2. determinar ao Departamento de Polícia Federal que adote as seguintes providências, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 58, IV:

9.2.1. encaminhe cópia dos autos do processo SEI 08455.021018/1991-65;

9.2.2. esclareça, no prazo de quinze dias:

9.2.2.1. como eram feitos os pagamentos da pensão instituída pelo sr. Marcelino Machado da Silva anteriormente a fevereiro de 1995;

9.2.2.2. o motivo pelo qual não foram todas as beneficiárias cadastradas no mesmo momento;

9.2.2.3. se houve solução de continuidade no pagamento da pensão para alguma beneficiária;

9.2.2.4. se as filhas maiores foram em algum momento instadas a declarar seu estado civil;

9.2.3. encaminhe cópia de documentos eventualmente assinados pelas beneficiárias, relativamente ao seu estado civil;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que promova a oitiva das sras. Eraci Cláudia Inácio da Silva e Maria de Fátima Nilton da Silva para justificarem a percepção da pensão temporária prevista na Lei 3.373/1958 após a constituição de união estável com os srs. José Aguinaldo Barbosa Damasceno e Arisvaldo Couto de Matos/Jorge Goulart de Andrade, respectivamente.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0790-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 791/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.760/2009-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Frederico de Queiroz Veiga (032.652.348-00); José Carlos Pereira (022.657.027-49); João José Ferreira Forni (059.210.740-04); João Santos da Silva (041.421.527-34); Luiz Kazumi Miyada (023.546.518-64); Márcia Gonçalves Chaves (599.728.827-72); Valseni José Pereira Braga (740.872.748-53); Wagner Mussato (282.962.908-63).

3.2. Recorrentes: Frederico de Queiroz Veiga (032.652.348-00); Valseni José Pereira Braga (740.872.748-53); Luiz Kazumi Miyada (023.546.518-64).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Pedro Eloí Soares (1586-A/OAB-DF), Juliana Barbosa Rocha (49633/OAB-DF) e outros, representando Fernando Brendaglia de Almeida; Guilherme Filipe Leite Ghetti (26033/OAB-DF) e Thiago Lucas Leite de Noronha (39.368/OAB-DF), representando Márcia Gonçalves Chaves; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), representando Thais Maria Mussato; Jaison Osvaldo Della Giustina (10244/OAB-DF) e Cristiano Rocha Campos Pereira, representando João Santos da Silva; Bruna dos Santos (399573/OAB-SP), Humberto Sales Batista (47185/OAB-SP) e outros, representando João José Ferreira Forni; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF) e outros, representando Valseni José Pereira Braga; Adriana Carolina Arruda Allan Santos (14188/E/OAB-DF), Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF) e outros, representando Frederico de Queiroz Veiga; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Luiz Kazumi Miyada; Alex Zeidan dos Santos (19546/OAB-DF), Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Wagner Mussato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Frederico de Queiroz Veiga, Valseni José Pereira Braga e Luiz Kazumi Miyada ao Acórdão 2/2026-1ª Câmara, que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes contra o Acórdão 9.269/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0791-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 792/2026 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº TC 002.447/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Augemira Angelica de Souza (625.329.874-72); Lucrécia de Barros Sales Ramos (153.159.164-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Palmares - PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joao Antonio Correia Bezerra Silva (13889E/OAB-PE) e Marcos Miguel Duarte Silva (56147/OAB-PE), representando Lucrecia de Barros Sales Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Lucrécia de Barros Sales Ramos e Augemira Angelica de Souza, ex-secretárias municipais de Saúde de Palmares/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados na modalidade fundo a fundo para o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Augemira Angelica de Souza revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das responsáveis Lucrécia de Barros Sales Ramos e Augemira Angelica de Souza, condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Lucrécia de Barros Sales Ramos (153.159.164-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2013	29.942,66
4/2/2013	29.866,24
7/3/2013	26.172,50
9/4/2013	26.163,90
14/5/2013	19.255,48
21/6/2013	23.423,30
23/7/2013	24.187,50

Débitos relacionados à responsável Augemira Angelica de Souza (625.329.874-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2013	44.012,50
9/10/2013	28.252,60
14/11/2013	30.000,00
3/12/2013	30.000,00
3/1/2014	16.059,32
7/3/2014	60.000,00
2/4/2014	26.000,00
5/5/2014	30.000,00
3/6/2014	30.000,00
2/7/2014	15.210,81
4/8/2014	15.141,19

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, à responsável Lucrécia de Barros Sales Ramos multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e à responsável Augemira Angelica de Souza multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), valores atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde-MS e às responsáveis.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0792-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 793/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo TC 025.600/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.2. Responsáveis: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Producoes Artisticas Ltda (09.456.031/0001-26); Emilio Hucs Gallo (533.613.427-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e de seu sócio dirigente, Emilio Hucs Gallo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (Fundo Setorial do Audiovisual - FSA), por meio do Contrato BRDE DG 00-042, para execução da obra audiovisual intitulada "A Razão e a Loucura",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a empresa Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e o Emilio Hucs Gallo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 da mesma lei, julgar irregulares as contas da empresa Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e do Emilio Hucs Gallo, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde a data da ocorrência indicada até a da efetiva quitação do débito, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/8/2014	270.000,00
31/3/2017	30.000,00

9.3. aplicar individualmente à empresa Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e ao Emilio Hucs Gallo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; fixar o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais; além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência deste acórdão à Agência Nacional do Cinema (Ancine); à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0793-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 794/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.078/2020-2.

1.1. Apenso: 010.717/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes: Marcelo Migoto (818.311.109-20); Nilva Maria de Moraes (006.903.519-92, 81.440.869/0001-59).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Nilva Maria de Moraes; Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Marcelo Migoto; Guilherme Henrique Polonio Casagrande (81839/OAB-PR) e Emmanuel Casagrande (39797/OAB-PR), representando Farmácia Santa Luzia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Nilva Maria de Moraes e Marcelo Migoto, sócios-administradores da então Farmácia Santa Luzia Ltda, contra o Acórdão 6.569/2022-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU;

9.2. reformar o Acórdão 6.569/2022-TCU-Primeira Câmara, tornando insubsistentes seus itens 9.2 e 9.3;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Nilva Maria de Moraes e de Marcelo Migoto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos débitos a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde a data da ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
23/08/2012	4.801,10
23/08/2012	160,38
23/08/2012	13,77
10/09/2012	106,92
10/09/2012	9.611,70
10/09/2012	40,19
08/10/2012	187,11
08/10/2012	40,19
08/10/2012	8.799,00
08/11/2012	40,19
08/11/2012	21,60
08/11/2012	1.443,42
08/11/2012	5.276,10
18/12/2012	3.664,40
18/12/2012	1.165,59
18/12/2012	66,92
18/12/2012	123,60
30/12/2012	4.432,20
30/12/2012	1.069,20

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
30/12/2012	160,20
30/12/2012	80,38
19/02/2013	13,77
19/02/2013	1.951,29
07/03/2013	22,80
07/03/2013	87,90
07/03/2013	4.866,90
14/03/2013	9,72
14/03/2013	949,32
14/03/2013	2.322,00
08/04/2013	1.854,90
16/04/2013	887,76
31/05/2013	2.159,10
31/05/2013	1.406,97
31/05/2013	34,80
04/06/2013	2.008,20
04/06/2013	399,33
01/07/2013	447,93
02/07/2013	2.627,70
26/07/2013	646,38
26/07/2013	26,73
29/07/2013	46,80
29/07/2013	1.074,20
30/08/2013	910,30
30/08/2013	740,34
01/10/2013	74,40
01/10/2013	707,80
02/10/2013	635,04
02/10/2013	26,73
12/11/2013	606,69
12/11/2013	568,00
06/12/2013	229,23
06/12/2013	1.786,30
06/12/2013	14,40
30/12/2013	728,80
07/02/2014	1.074,00
07/02/2014	76,80
28/02/2014	66,92
28/02/2014	542,40

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/04/2014	843,60
12/05/2014	74,40
12/05/2014	66,92
12/05/2014	497,10
30/05/2014	102,00
07/07/2014	26,73
07/07/2014	310,80
07/07/2014	93,65
07/07/2014	74,40
31/07/2014	231,60
01/09/2014	74,40
01/09/2014	120,00
09/09/2014	66,92
01/10/2014	199,20
02/10/2014	26,73
03/11/2014	66,92
03/11/2014	81,60
03/11/2014	166,80
28/11/2014	80,69
01/12/2014	523,20
01/12/2014	108,00
14/01/2015	674,40
14/01/2015	66,92
14/01/2015	74,40
09/02/2015	238,80
09/02/2015	33,60
09/02/2015	34,80
09/02/2015	26,73
03/03/2015	4,80
03/03/2015	169,60
02/04/2015	16,50
05/05/2015	93,60
05/05/2015	74,40
05/05/2015	11,70
05/05/2015	400,95
05/05/2015	40,19
12/06/2015	61,20
03/07/2015	89,40
06/07/2015	26,73

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
05/08/2015	61,10
05/08/2015	1.609,30
06/08/2015	26,73
31/08/2015	7,80
31/08/2015	74,40
31/08/2015	580,00
31/08/2015	40,19

9.4. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República do Paraná e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0794-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 795/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 025.528/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3.1. Recorrentes: Comercial 3V - Medicamentos e Perfumaria Eireli (08.822.673/0001-39); Maria Dolores Brezezinski (492.205.270-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernando Santos Arenhart (56377/OAB-RS), representando Comercial 3V - Medicamentos e Perfumaria Eireli; Willian Tiecher (100970/OAB-RS), Fernando Santos Arenhart (56377/OAB-RS) e outros, representando Maria Dolores Brezezinski.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela empresa Comercial 3V - Medicamentos e Perfumaria Ltda. e por Maria Dolores Brezezinski, na condição de administradora da pessoa jurídica, contra o Acórdão 10/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela empresa Comercial 3V - Medicamentos e Perfumaria Ltda. e por Maria Dolores Brezezinski;

9.2. dar provimento parcial ao recurso para reformar o Acórdão 10/2024-TCU-Primeira Câmara, de modo a:

9.2.1. alterar a tabela de discriminação do débito - datas de ocorrências e valores originais - constante do item 9.1 do acórdão recorrido, passando à composição do débito solidário a seguir apresentada:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/08/2015	2.976,55
31/08/2015	4.792,10
14/10/2015	4.923,30
30/10/2015	6.171,90
18/12/2015	4.643,25
21/01/2016	4.314,90
17/02/2016	6.688,50
08/03/2016	2.319,45
01/04/2016	2.839,80
01/04/2016	7,56
29/04/2016	2.145,00
31/05/2016	2.223,00
30/06/2016	2.511,60
03/08/2016	3.104,40
09/09/2016	4.246,20
03/10/2016	2.766,00
11/11/2016	2.332,20
11/11/2016	20,00
29/11/2016	749,40
29/12/2016	999,00
20/02/2017	955,80
09/03/2017	4.798,95
04/04/2017	4.941,90
16/05/2017	2.485,05
29/06/2017	248,40
27/07/2017	1.906,65
21/08/2017	2.230,20
22/09/2017	3.240,00
20/10/2017	3.082,95
15/12/2017	4.608,75
18/12/2017	1.354,05
06/02/2018	4.851,45
02/03/2018	6.204,15
02/04/2018	8.850,15
04/05/2018	9.191,40
04/06/2018	9.033,60
10/07/2018	2.433,00
01/08/2018	2.852,10
17/09/2018	3.685,20

9.2.2. reduzir, proporcionalmente, para R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) o valor da multa aplicada individualmente à empresa Farmácia Popularmed/Comercial 3V - Medicamentos e Perfumaria Ltda. por meio do item 9.2 da decisão recorrida;

9.2.3. tornar insubsistente a multa aplicada individualmente a Maria Dolores Brezezinski por meio do item 9.2 da decisão recorrida; e

9.3. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0795-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 796/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.074/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Joao Bairton Sampaio (026.556.913-34).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Joao Bairton Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 8.188/2024-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegais os atos de alteração de aposentadoria de João Bairton Sampaio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão 8.188/2024-TCU-Primeira Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 5.431/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente (Senado Federal) e ao interessado (João Bairton Sampaio).

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0796-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 797/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.722/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Jose de Lima Brandao (215.815.683-04); Instituto de Medicina de Sao Luis Ltda (06.256.265/0001-31); Apolinario Magno Marques (394.168.012-91); Fabricio Rabelo Amorim (650.375.373-04).

4. Unidades Jurisdicionadas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elias Pereira Gonçalo de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Gonçalo de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Nauro Sergio Costa, Osvaldo Cruz Brito dos Santos, Noemia Aboud Silva de Sampaio, Romulo Orleans Silva Araújo e Marco Antonio Marinho Praseres; Antonio Emílio Nunes Rocha (7186/OAB-MA), representando Jose de Lima Brandao; Antonio Jose Garcia Pinheiro (5511/OAB-MA), representando Apolinario Magno Marques, Instituto de Medicina de São Luis Ltda, Fabricio Rabelo Amorim e Revivre Clínica de Medicina Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por José de Lima Brandão, Apolinário Magno Marques, Fabrício Rabelo Amorim e Instituto de Medicina de São Luís Ltda. contra o Acórdão 3.193/2022-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Maranhão, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e aos recorrentes.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0797-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 798/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.607/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).

3.1. Recorrentes: José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Ávila Ramos, José Arnaldo Silva dos Santos e a

Expert-TI Comunicação Ltda.; Otília Martins Rodrigues, Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e outros, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recursos de reconsideração interpostos por José Arnaldo Silva dos Santos e José Sydrião de Alencar Junior contra o Acórdão 3.701/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da mesma lei, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0798-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 799/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 038.167/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsáveis: Francisco Regis Alves Melo (424.301.193-15); Maria Ivoneide Matos Barreto (576.452.303-63).

3.2. Recorrente: Maria Ivoneide Matos Barreto (576.452.303-63).

4. Órgão/Entidade: Município de Itaguatins/TO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: André Luís da Luz Brandão (8.764/OAB-TO), representando Francisco Regis Alves Melo; Regis Antônio Caetano (48.877/OAB-GO), representando Maria Ivoneide Matos Barreto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Maria Ivoneide Matos Barreto contra o Acórdão 5.852/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente, à Procuradoria da República em Tocantins, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério dos Esportes os termos desta deliberação.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0799-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 800/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.748/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsável: Manoel dos Santos Bernardo (028.976.474-26).
4. Órgão/Entidade: Município de João Câmara/RN.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo município de João Câmara/RN, nos exercícios de 2018 e 2019, por meio da Medida Provisória 815/2017,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Manoel dos Santos Bernardo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, abatendo-se o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Crédito/débito
2/7/2018	138.108,35	débito
31/12/2019	6.498,65	crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o Chefe da Procuradoria-Geral da República no Rio Grande do Norte — para possibilitar a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno —, o responsável e o interessado acerca dos termos desta deliberação.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0800-05/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 801/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.131/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Cantídio Rodrigues Campos (149.169.324-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Cantídio Rodrigues Campos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Cantídio Rodrigues Campos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária do gestor responsável omissor:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em face do reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. convoque Cantídio Rodrigues Campos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.2.1. caso opte pelo recebimento da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400. Caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, conforme os termos do que será lá decidido até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.2.2. se decidir pela segunda, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, mediante o sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado dela esteja informado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0801-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 802/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.173/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Edna Maria Lourenção Lopes (015.712.978-04).

4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Edna Maria Lourenção Lopes, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Edna Maria Lourenção Lopes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, a absorção da rubrica “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98” nos proventos da inativa e o ajuste correspondente no adicional por tempo de serviço;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que Edna Maria Lourenção Lopes esteja informada da presente deliberação.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 803/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.029/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Neusa Aparecida Franco (727.974.446-04); Terezinha Bernardes Franco (736.726.376-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam dos atos de pensão civil em benefício de Neusa Aparecida Franco e Terezinha Bernardes Franco, emitidos pela Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e submetidos a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro a ambos os atos de pensão civil;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão às interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que as interessadas estejam informadas da presente deliberação;

9.3.4. convoque Neusa Aparecida Franco e Terezinha Bernardes Franco, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolham entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novos atos de concessão de pensão, submetendo-os a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 804/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.146/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Leandro Pimentel do Nascimento (002.143.882-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam dos atos inicial e de alteração de aposentadoria de Leandro Pimentel do Nascimento, emitidos pela Fundação Nacional de Saúde e submetidos a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro, com ressalva, do ato inicial de concessão de aposentadoria a Leandro Pimentel do Nascimento;

9.2. negá-lo ao ato de alteração de aposentadoria de Leandro Pimentel do Nascimento;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado esteja informado da presente deliberação;

9.4.4. convoque Leandro Pimentel do Nascimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.4.4.1. após o que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de alteração de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 805/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.762/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Ana Maria Moreira de Sousa (093.060.801-15).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão civil instituída em benefício de Ana Maria Moreira de Sousa, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Ana Maria Moreira de Sousa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;

9.3.4. convoque Ana Maria Moreira de Sousa, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após o que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0805-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 806/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.962/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Helena de Lara Prazeres (952.412.309-63).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato pensão civil instituída em benefício de Maria Helena de Lara Prazeres, emitido pela Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Helena de Lara Prazeres;

9.2. determinar a emissão de ato de alteração de pensão que contemple o pagamento da parcela denominada “DEC JUD PENSION TRANS JUL”, detectada nos proventos atuais da pensionista;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente por ela recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;

9.4.4. convoque Maria Helena de Lara Prazeres, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.4.4.1. após o que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de alteração de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

9.5. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0806-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 807/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.550/2026-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Thereza Cecília Werneck Schuster (042.437.307-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Cultura e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Thereza Cecília Werneck Schuster;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Cultura que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que Thereza Cecília Werneck Schuster esteja informada da presente deliberação.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0807-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 808/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.477/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Dulcinea Maria Sabino (483.619.507-10).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Dulcinea Maria Sabino, emitido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Dulcinea Maria Sabino;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data de ciência do presente acórdão pela interessada, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. informe a Dulcinea Maria Sabino que:

9.3.3.1. poderá optar entre um dos cargos indevidamente acumulados;

9.3.3.2. em caso de omissão, cancele o pagamento dos proventos de aposentadoria recebidos na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;

9.3.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.6. informar o conteúdo desta deliberação ao Município de Nilópolis/RJ.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 809/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.156/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Ana Alice do Nascimento (033.799.424-21).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Ana Alice do Nascimento, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão instituída em benefício de Ana Alice do Nascimento;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias por ela indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes das rubricas impugnadas; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;

9.3.4. cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 810/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 015.029/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: D J C Almeida Ltda (07.892.119/0001-65); Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (880.155.563-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Mata Roma.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vanilson Alves Magalhaes (16.834/OAB-MA), Sebastião Moreira Maranhão Neto (6.297/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades no emprego dos recursos transferidos ao Município de Mata Roma/MA, no exercício de 2018, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa D J C Almeida Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva e da empresa D J C Almeida Ltda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

9.3.1. Sr. Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, em regime de solidariedade com a empresa D J C Almeida Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2018	27.676,80
8/6/2018	26.938,75
6/7/2018	26.631,23
15/8/2018	26.600,48
10/9/2018	26.685,66
11/10/2018	26.649,68
16/11/2018	26.446,72
3/12/2018	26.845,26

9.3.2. Sr. Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/4/2018	154.630,08

9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Ivaldo do Nascimento e à empresa D J C Almeida Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas judiciais cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0810-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 811/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.147/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Ana Regina Duperron Barbosa (588.361.954-15); Ana Carolina Duperron Barbosa (641.387.554-20).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores; Secretaria de Gestão de Pessoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva (16.861/OAB-PE); Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva (16.861/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelas Sras. Ana Carolina e Ana Regina Duperron Barbosa, contra o Acórdão 3.009/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que determinou a suspensão do pagamento de suas pensões civis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelas Sras. Ana Carolina Duperron Barbosa e Ana Regina Duperron Barbosa, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar às recorrentes e às unidades jurisdicionadas o teor desta deliberação.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0811-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 812/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.272/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: 5º Batalhão de Infantaria Leve (09.594.477/0001-17); Luciane Leoni de Freitas (051.528.948-58).

3.2. Responsável: Elair Euclides de Freitas (499.051.637-00).

3.3. Recorrente: Luciane Leoni de Freitas (051.528.948-58).

4. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Infantaria Leve.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helena Conceição Pinto Romanelli (140.389/OAB-RJ), representando Luciane Leoni de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Elair Euclides de Freitas, contra o Acórdão 7/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 813/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.596/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino (472.110.083-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potiretama - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Potiretama - CE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 702327/2010, cujo objeto foi a construção de unidade escolar de ensino fundamental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/11/2010	371.250,00	Débito
1/10/2015	185.625,00	Débito
14/10/2020	36.895,64	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0813-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 814/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.275/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Marisa Alves dos Santos Brandão (368.726.101-82).

3.2. Recorrente: Marisa Alves dos Santos Brandão (368.726.101-82).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Marisa Alves dos Santos Brandão, contra o Acórdão 7.632/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 815/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.580/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Mec (00.394.445/0003-65).

3.2. Responsáveis: Cast Informática S/A (03.143.181/0001-01); Jose Eduardo Mendonça Junior (488.469.885-15); Julio Cesar Proença (734.368.107-97); Luiz Carlos da Silva Ramos (536.108.497-20); Thiago Tasca Barbosa (725.716.591-20).

4. Órgão: Coordenação de Modernização e Informática - MEC (Excluída).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sergio da Silva Mendes (79.339/OAB-DF); Erica Belletato Cardoso (235.364/OAB-SP), Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Cast Informática S.A, José Eduardo Mendonça Junior, Júlio César Proença e Thiago Tasca Barbosa, contra o Acórdão 2.814/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. indeferir os pedidos formulados pelo Sr. Thiago Tasca Barbosa à peça 193; e
- 9.3. dar ciência aos embargantes e demais interessados.
10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0815-05/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 816/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.081/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsável: Francinildo Pimentel da Silva (033.561.884-70).
 - 3.3. Recorrente: Francinildo Pimentel da Silva (033.561.884-70).

4. Órgão: Prefeitura de Alagoa Nova - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Francinildo Pimentel da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francinildo Pimentel da Silva, em face do Acórdão 61/2026-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0816-05/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 817/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.897/2025-5.
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Inácio Alves Moreira (144.570.161-87).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Inácio Alves Moreira;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a exclusão da rubrica “5 - VPNI (quintos) - MP 225-45/2001- inativo”, derivada de quintos/décimos de funções comissionadas incorporados entre 8.4.1998 e 4.9.2001, considerando a absorção integral dessa parcela pelo primeiro reajuste concedido pela Lei 14.524/2023, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal;

9.3. orientar a AudPessoal a monitorar, pelos meios de acompanhamento da folha de pagamento que entender pertinentes, a absorção da parcela compensatória, conforme acima determinado;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0817-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 818/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.862/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rosangela Maris Andreolla (552.296.469-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria concedida à Sra. Rosangela Maris Andreolla;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. exclua do contracheque da interessada a rubrica “1245140 - Função Comissionada - C. Efetivo-Inativo - Dec. Jud”;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0818-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 819/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.926/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsável: Geraldo Magela Barros Aguiar (352.366.473-04).

4. Órgão: Secretaria Estadual de Defesa Civil.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao estado do Piauí por meio do termo de compromisso 287/2020, para a execução de ações de defesa civil.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do valor a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do regimento interno deste Tribunal:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
22.10.2020	739.573,04	D1
13.8.2021	0,19	C1
13.8.2021	10,97	C2
26.7.2021	540,34	C3

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

9.9. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0819-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 820/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.077/2015-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto); Município de Mirante da Serra/RO (63.787.071/0001-04).

3.2. Responsáveis: Município de Mirante da Serra/RO (63.787.071/0001-04); Vitorino Cherque (525.682.107-53).

4. Órgão: Município de Mirante da Serra/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elaine Lugão Alves, representando o Município de Mirante da Serra/RO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mirante da Serra/RO à conta dos programas sociais Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do município de Mirante da Serra/RO, dando-lhe quitação, nos termos da Lei 8.443/1992;

9.2. reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória do Sr. Vitorino Cherque pelo ilícito descrito no ofício de audiência (peça 28) destes autos, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao referido município, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0820-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 821/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.911/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Oswaldo Guy Machado de Souza Castro (075.328.491-04).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria do Sr. Oswaldo Guy Machado de Souza Castro, com base no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, com a redação dada pela Resolução 377/2025;

9.2. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao ex-servidor e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0821-05/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 822/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Jose Veras, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a percepção da vantagem de “opção”, além do seu pagamento cumulativo com a vantagem “quintos/décimos”;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria;

Considerando que o paradigmático Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

Considerando que, após o transcurso de aproximadamente quatorze anos, novo entendimento sobre o pagamento da vantagem opção foi firmado com base no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (grifos meus) Considerando que, conforme decidido no Acórdão 5969/2021-TCU-Primeira Câmara, por conter elementos no presente ato de alteração que proporcionam a ilegalidade (concessão da vantagem de opção cumulativa com quintos), mantém-se a ilegalidade da majoração da vantagem de quintos;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

negar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Francisco Jose Veras;
dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.553/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Jose Veras (063.336.303-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 823/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.605/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ladjane Bezerra da Silva (333.928.464-49); Luis Otavio Lopes Ferreira de Matos (606.495.187-72); Luis Otavio Lopes Ferreira de Matos (606.495.187-72); Nelson Alves Pessanha (530.588.447-00); Tania Lucia Moraes Pessanha Araujo (655.388.207-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 824/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.611/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Torrieri Goncalves (393.668.478-20); Maria Aparecida de Souza Farinello (860.435.958-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 825/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.626/2026-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Daniel da Silva Fernandes (075.362.241-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.929/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Lucivaldo de Freitas (339.751.754-00); Jussara Pires Vieira de Souza (910.900.167-00); Manoel Jacson de Amorim Coelho (015.605.812-04); Mario Jorge Tsuchiya (766.127.838-34); Rubens Gastao de Almeida (318.940.389-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 827/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.995/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elizabeth Mercedes do Amaral Lima (316.252.907-72); Frances Alves Carvalho Simoes (386.302.651-91); Leda Gois de Souza (407.108.317-49); Maria Nelita Pereira de Sousa (334.449.601-82); Maria de Fatima Pinheiro de Souto (307.231.404-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.081/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaide Pinto de Moura Panes (796.538.478-72); Lucieli Aparecida Ribeiro (791.894.748-72); Neide de Carvalho Ribeiro (251.242.186-49); Olga Murata Saito (791.892.378-20); Vanderlice Amadeu Ramos (792.101.398-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 829/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.159/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adolfo Hooper (306.916.646-68); Antonio Leodoro da Silva Neto (394.700.839-20); Teresinha Noemi Cabral Duarte (152.652.341-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 830/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.265/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilvanio Ferreira da Silva (447.903.174-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 831/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.273/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inah Luiza Pedreira da Silva (966.068.007-49); Zelia Maria Vasconcelos de Oliveira (295.775.607-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 832/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.289/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 833/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.342/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirian Mirtes de Montalvao (238.853.001-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 834/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.387/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nadir Borges Luz (153.288.991-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 835/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.440/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Frederico Paes Barbosa (676.213.257-04); Itala Coelho Martins Ferreira (506.444.677-20); Josefa Gomes dos Santos Lisboa (405.803.857-87); Lausanne Souza Borges (851.751.887-04); Martha da Silva Vieira Almeida (616.627.207-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 836/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.454/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Angelica da Silva (230.040.963-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 837/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.469/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irene Maria da Silva Andrade Lima (103.526.784-53); Valdelucia Sousa de Almeida (097.880.264-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 838/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.486/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mary Elisa Leal (405.523.730-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 839/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.507/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elcio Ribeiro Estevam (332.397.895-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 840/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.522/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joana Darc de Castro Ribeiro (386.527.221-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 841/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.561/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jacqueline Condack Barcelos (623.450.606-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 842/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.580/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enio Araujo Matos (467.221.494-04); Ismael Soares Pereira de Souza (241.491.792-04).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 843/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.599/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rubens Garcia Castilho (332.532.777-04); Rubens Garcia Castilho (332.532.777-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 844/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.408/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alessandro Cezar de Oliveira Moreira (339.828.131-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 845/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.707/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Analice Reis Spagnol (114.994.352-15); Florise de Oliveira Chaves (079.914.602-15); Jercino dos Santos Marinho (107.307.962-72); Laurita Cordeiro Miranda (113.228.022-20); Secretaria de Gestão de Pessoas (); Valdemir Xavier do Nascimento (080.034.242-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 846/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro com ressalva aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.069/2025-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner de Santana Neto (945.414.775-72); Adegilson Goncalves dos Santos (002.704.845-40); Adilson Marques de Oliveira (983.721.302-72); Adilton Magalhaes Ambrosio (043.160.203-40); Adinesio Barbosa Vieira (061.224.556-01); Adonielson Luciano Campos Fonseca (004.027.973-10); Adriana Aparecida de Castro Andrade Deperon (307.634.048-45); Adriana Augustinho de Mello (368.303.548-03); Adriana Dias Faria Medeiros (044.734.377-79); Adriana Kobzinski (049.529.269-90); Adriana Ventilari Martins (000.803.152-59); Adriana de Almeida Oliveira (098.106.546-50); Adriana de Andrade Silva (226.615.838-40); Adriana de Sousa Santos (050.803.193-13); Adriano Medeiros Machado (018.419.460-10); Adriano da Silva Araujo (889.326.212-68); Adriano dos Santos Almeida (028.045.975-04); Alan Ferreira Chioquetti (447.701.608-52); Alana Quirino de Lima Camargo (057.756.415-31); Alba Marisa Nascimento Moraes (194.974.312-87); Alcineia de Fatima Paiva Teixeira (617.909.742-91); Aldeize Santos de Souza (020.315.882-22); Alencar Casarin (001.454.940-98); Alessandra Alexandrino Aquino (036.158.153-00); Alessandra Karise Santos (025.430.401-02); Alessandra Oliveira de Queiroz Lucena (007.843.354-19); Alessandra de Melo Soares (070.853.004-42); Alessandro Pereira Lima da Silva (025.271.163-70); Alex Andre Pereira (365.509.648-81); Alex Moreira Teixeira (658.247.413-87); Alex Raphael Fernandes de Oliveira (012.430.022-71); Alex dos Anjos Faria (935.109.502-91); Alex dos Reis Gomes (046.417.423-67); Alexandre Aparecido de Souza (308.392.218-35); Alexandre Carvalho Fernandes de Albuquerque (323.589.203-63); Alexandre Cordeiro da Silva (962.634.662-00); Alexandre Foganholo Pavan (290.172.718-25); Alexandre da Silva de Oliveira (679.427.332-20); Alexdson Leal de Souza (013.153.542-09); Alexia Gondim Barros (025.560.992-24); Alexsandro Jose Silva (026.757.921-79); Alexsson Sousa Gomes Castro (037.504.083-86); Alfredo Guilherme Gomes de Araujo (089.606.454-94);

Alicio Martins Krause (008.799.762-25); Aline Cristina Duarte Assuncao (013.339.593-62); Aline Martins (371.798.168-41); Aline Moreira Silva (384.558.878-00); Alinne Priscila da Costa Fontes (013.962.894-02); Alisson David Leite Araujo Nino (016.838.012-96); Alisson Euclides Silva dos Santos (098.087.834-90); Alline Coelho de Sousa dos Santos (340.920.208-05); Almiro Souza Silva (028.685.405-89); Aloisio Antonio Cardoso (077.783.026-40); Alyne Ribeiro de Oliveira (395.319.728-26); Alysson Denis das Neves Cardoso (005.842.832-10); Amanda Bighetti (046.680.421-02); Amanda Roque Pires Custodio (388.298.578-07); Ametista Guanacoma Taboza (347.170.078-16); Ana Angelica Alves Ferreira (016.549.316-08); Ana Carolina Quintanilha Cabral (124.440.927-83); Ana Carolina Sampaio de Oliveira (020.726.752-94); Ana Caroline Sumitani Lira (031.259.281-76); Ana Lucia do Nascimento Pereira (539.578.901-44); Ana Luiza Thamm Seixas de Santana (003.664.025-52); Ana Maria Rugai Bedaque (085.727.748-07); Ana Marjorie Gomes Pereira Macedo (029.007.153-42); Ana Paula Amaral de Andrade (218.438.918-83); Ana Paula Franca Evangelista (029.026.421-99); Ana Paula Granado Agostinho (218.547.748-08); Ana Paula Mendes Santos (082.477.666-63); Ana Paula de Abreu Lomar (078.566.787-39); Ana Paula de Souza Serafim (759.217.742-00); Ana Rubia de Oliveira (876.334.181-68); Anderson Cavalcanti de Oliveira (013.651.714-50); Anderson Diego de Oliveira Estevao (048.976.273-54); Anderson Dutra da Silva (014.084.010-96); Anderson Ricardo Marques (023.289.469-84); Anderson de Oliveira Okuhara (112.833.817-37); Andre Carlos Hermes (946.575.809-49); Andre Felipe Ferrari de Almeida (310.862.058-47); Andre Gil Correia (017.037.085-20); Andre Luis Rocha da Silva (009.990.990-19); Andre Luis de Paula (693.957.481-68); Andre Rabelo Torres Sales (972.907.263-91); Andrea Pompeu Sabino de Araujo Gondim (609.669.801-82); Andrei Radaic (307.959.518-17); Andreia de Fatima dos Santos (790.938.682-68); Andresa de Oliveira Afonso (320.220.548-06); Andressa Almeida Marschall (056.121.629-01); Andressa Cristina de Jesus (349.855.988-52); Andressa Maria Viana (388.725.148-27); Andressa Monteiro Omete Borim (222.766.308-17); Andressa Nunes Amorim (070.370.887-22); Andressa da Silva Lopes (330.876.028-25); Andrio Roberto Neri (268.250.888-07); Aneli Cristiana de Oliveira (179.577.798-24); Anelise Barbosa Ferreira (369.627.338-44); Angelica Bernardo Zago (355.579.768-92); Angelica Conceicao Sales (383.861.998-65); Angelica Cristina Dias Salles Soares (052.632.995-59); Anny Gabrielly dos Santos Ferreira (010.960.294-30); Antonia Lucilene Vieira Gomes (007.493.133-40); Antonia Vanessa Albuquerque de Oliveira Mejia (009.465.022-50); Antonio Alessandro Pastana de Souza (693.704.195-00); Antonio Auderi Feitosa Junior (024.665.513-57); Antonio Carlos de Albergaria Crasto Junior (337.831.998-40); Antonio Carlos dos Santos (014.888.854-27); Antonio da Silva Freire (082.944.864-00); Anysiane de Jesus Santana (040.309.785-17); Ari Cecchin (577.632.320-72); Ariane Maria de Lima Coutinho (014.525.381-31); Ariane Queiroz Moura (014.557.547-06); Arthur Diego dos Santos de Oliveira (003.546.082-23); Arthur Enrico Aliaga (309.879.218-35); Arthur Yannayev Ferreira Lima (057.646.633-69); Artur Alves de Almeida Neto (020.440.473-81); Aryella Agra Ramos Nobre Melo (053.658.434-60); Astor Jose Muller (048.099.999-63); Atilus Becker de Vasconcelos Litrento (023.213.724-27); Aurea Martins Santos da Silva (056.770.407-62); Ayla Vidinha Mesquita (020.592.342-98); Azenath Alves da Silva (699.944.982-15); Barbara Regina da Mota Silva (032.323.267-14); Beliza Mara Rodrigues de Freitas Araujo (023.514.963-29); Bianca Heloisa de Barros (066.625.986-07); Bianca Lino Machado Tavares (042.960.071-22); Bianca Rosa dos Santos (100.612.207-95); Bilirrelli da Cunha Monte (076.740.447-50); Breno Maia Portugal Filho (068.939.286-96); Bruna Caroline Fontana de Lima (375.692.338-08); Bruna Eugenio Borges Silviano (108.938.846-26); Bruna Franco Pereira (119.203.937-81); Bruna Guerra de Sousa Martins (020.265.413-37); Bruna Marangon Rodrigues (082.451.916-71); Bruna Oliveira Reboucas (010.514.293-07); Bruna de Jesus Ramos (406.088.138-42); Brunna Trevisan e Silva (364.150.058-39); Bruno Alves Gesualdi Reiff (047.600.216-80); Bruno Favalli (421.004.728-79); Bruno Leonardo Roedel (054.404.789-30); Bruno Ribeiro de Araujo (928.095.293-53); Bruno Saboia Carneiro da Cunha (000.917.502-45); Bruno de Mello Marchesini (014.960.385-17); Caio Henrique Eleoterio Lopes (093.416.396-03); Caio Timbo Magalhaes Bizarria (030.392.763-10); Camila Avila dos Santos Marques (005.476.853-51); Camila Gritti Cortes (659.724.492-34); Camila Maia Coelho (002.725.483-67); Camila Martins Bittencourt (044.631.151-08); Camila Valentim Carvalho (002.586.093-38); Camila Valladares (402.760.628-09); Camila da Cunha Nunes (013.709.170-23); Camilla Barbosa de Medeiros Fonseca

(038.371.375-70); Candida Alves da Cruz (479.467.841-04); Carine Rosendo da Mata (034.748.045-45); Carla Cristina Vieira Donato (964.088.472-34); Carla Fernandes Siqueira dos Santos (310.782.208-67); Carla Pavei de Luca Trombim (065.658.909-43); Carla de Oliveira Prata (019.677.013-00); Carleon Paulo de Oliveira (024.123.383-61); Carlos Daniel Alencar (006.779.943-46); Carlos Eduardo Raniero (287.746.748-11); Carlos Frederico Rodrigues Lima (034.545.513-40); Carlos Ramon Mota de Moraes (889.790.083-68); Carmen Lucia de Oliveira Machado (138.917.517-02); Carol Romero Conde (412.001.738-99); Carolina Ianeczek Braz (381.979.468-92); Caroline Acelino dos Santos (311.539.378-40); Caroline Mayumi Cordeiro Fujita Figueredo (084.631.277-89); Caroline Miranda Menah Garcia (431.027.938-43); Caroline Patricia de Oliveira Batista Cruz (005.435.371-88); Celio Gonsalves Ribeiro (276.852.748-33); Celso Aparecido Pontim (035.690.666-30); Charlie Makoski (371.386.948-06); Cibele Figueiredo de Noroes Brito Torquato (011.402.043-43); Cicero Sidney do Nascimento Bastos (024.594.363-35); Cinara Sousa de Carvalho (031.879.873-54); Cintia Lima da Silva (016.990.930-16); Cintia Naiara Cordeiro Santos (103.811.616-33); Cintya Valeria Ribeiro Lopes (023.345.323-71); Clarissa Panerare de Alencar (084.973.254-94); Claudemir Acosta Salinas (043.845.921-08); Claudia Maria Silva (067.076.306-36); Claudia Michelle Dantas Alves Pinheiro (010.523.184-36); Claudia Ramalho Silva (086.383.056-05); Claudiana Evangelista Duarte (040.605.333-27); Claudimar Marcos Parente Oliveira (384.633.422-72); Claudio Ines Cavalheiro (122.786.178-85); Claudio Viana Pessoa (666.374.062-87); Cleide Gonzaga Silva Ribeiro (948.648.455-49); Cleidiane Feitosa de Araujo (027.579.621-32); Cleidiane Ferreira Santiago (733.999.571-49); Cleidson Silva Santos (031.851.365-00); Cleiton Lopes (559.494.792-20); Clemilda Ribeiro Silva (281.819.642-68); Clenio de Melo Mesquita (003.103.703-88); Cleydson Freires Araujo (085.273.734-32); Cleyton de Oliveira Soares (129.181.317-92); Clodomarcio Caboclo de Menezes (085.334.054-48); Criseli dos Santos Tiburcio (399.260.708-92); Cristiane Costa Tavares (040.326.456-12); Cristiane Floriano Eberhardt (055.077.999-03); Cristiane Rodrigues de Souza (891.802.592-00); Cristiano Medina Silva (079.835.116-04); Cristina de Jesus Teixeira Bacarin (313.269.668-47); Cristine de Oliveira Alves (032.507.276-01); Cryslaine Santana Trindade (026.579.895-78); Daiana Aparecida de Moura Leandro (014.771.316-12); Daniel Alan Encarnacao Mafra (937.387.222-20); Daniel Brum Pacheco (727.937.671-15); Daniel Gustavo Gaieski Tavares (000.718.102-77); Daniel Lopes Jardim (752.881.502-06); Daniel Nascimento Teixeira (385.058.352-04); Daniel da Cruz Costa (798.867.952-04); Daniel da Mota Silveira (037.963.524-05); Daniela Coelho Franco (023.590.023-09); Daniela Lima da Silva Cardoso (602.416.733-48); Daniela Livero (334.321.138-97); Daniela Moura de Carvalho (993.199.503-34); Daniela Ramos de Carvalho Silva (926.015.455-34); Daniela de Oliveira Germano (318.287.908-18); Daniele Dias Macedo (087.244.127-08); Daniele Feitosa Froes (886.766.332-15); Daniele Patricia Leal de Barros (004.644.749-06); Danieli Marques Ferreira Araujo (327.546.608-95); Daniella Camilla Pereira da Silva (010.832.755-85); Daniella de Oliveira Rodrigues Machado (039.153.964-78); Danielle Carvalho de Lima Prado (048.680.835-11); Danielle Freitas Aires de Almeida (053.026.887-60); Danielle Galileia Bezerra (879.548.692-53); Dannyel Gustavo Macario dos Santos Barros (069.247.984-89); Daphne Carlyne Rodrigues Alves (829.180.072-34); Darcilena Flavia Libanio de Mesquita (026.289.003-86); Davi Germano de Oliveira (010.241.483-19); Davi de Lima Oliveira (357.664.938-78); David Lima Araujo (995.069.983-53); David Vieira da Silva (009.897.233-21); David da Cruz Santana (021.807.535-94); David de Mesquita Lima (068.070.943-61); Dayane Laurindo dos Santos (353.285.018-45); Dayane Silva (064.329.345-08); Debora Rodrigues de Souza Jesus (987.510.695-04); Deborah Gomes Luz Alcantara (066.083.043-40); Decio Carvalho Moreira (020.800.241-32); Deisy Nayanny de Brito Silva Oliveira (039.793.393-27); Deivid Alex de Camargo (351.209.828-24); Deivid Maia Fonseca (831.252.722-20); Deivison dos Santos de Almeida (304.251.648-29); Delmon Cesar Canuto (275.478.798-45); Denis da Silva e Silva (717.537.612-04); Denis de Souza Almeida (066.355.644-97); Denise Nunes de Almeida Leao (077.323.444-64); Deniziane Santos de Medeiros (028.095.383-60); Deusimiro de Melo Santos Machado (024.116.593-85); Deuzivan Oliveira de Moraes (017.579.663-74); Dhiego Barbosa da Silva (052.678.741-40); Diego Cesar Lima Vale (072.482.144-93); Diego Fonseca Moreno (016.340.612-09); Diego Lima Cro Rossi (103.409.256-12); Diego Monteiro Gomes (151.902.307-32); Diego Savio Teixeira Fernandes de Almeida (011.932.023-10); Diemerson Carlos Freire (858.241.782-91); Diogo Barsanti (364.753.898-11); Diueilly Diogo Buginski

(044.858.919-25); Douglas Silva Vales (960.714.192-04); Douglas Francesco da Silva Tavares (870.323.922-53); Edelecia Barbosa Azevedo (099.991.614-99); Eder Onodera Molero (302.268.748-69); Edilaine Souza dos Anjos (945.595.702-72); Edileusa Silva Almeida Cardoso (821.848.955-04); Edilson Celino de Menezes (678.523.352-68); Edina Kernicki de Freitas (045.261.959-95); Edinalva Queiroz de Moraes (477.802.403-63); Edinara Lopes Carvalho Messias (040.242.345-36); Edmar Forte da Silva Junior (617.719.883-04); Edmilson Gomes Delgado (793.157.122-34); Edna Maria Candido Silva (035.855.033-57); Edson Martins Antunes Barreto (081.112.666-85); Eduarda Marise Vasconcelos Loureiro (051.620.864-01); Eduarda Teixeira Puello de Barros (138.737.087-10); Eduardo Carvalho Brasil (010.271.772-98); Eduardo Claudino Lessa (121.705.037-06); Eduardo Dalpiaz (820.940.712-00); Eduardo Fernandes de Souza Serra (015.794.045-45); Eduardo Pereira Lima Neto (814.796.545-15); Eduardo Rubens de Alencar Maia (027.039.913-55); Edvania Armini dos Santos (006.995.382-11); Edward Garcia Rodriguez (534.202.502-82); Egiana Erpen (534.965.230-34); Eladir Magalhaes Terra (445.950.691-20); Elaine Cristina Nunes Vieira (514.752.942-04); Elaine Lobo Teles (025.684.753-31); Elaine Rodrigues Teixeira (048.448.245-97); Eldria Alves Bezerra Ulisses (942.327.091-34); Elexandre Souza Lidugério (979.851.202-20); Eliana de Souza Pessoa (659.853.462-34); Eliane Lima Freitas (051.309.775-99); Elias Correa dos Santos (044.277.502-49); Elida Maria da Cunha (124.011.866-03); Elielton Cabral Sacramento da Fonseca (008.420.862-77); Eliene Borba Cardoso (028.603.734-38); Eliete Lima Nogueira Siman (081.052.986-60); Eliezer Cordeiro da Silva Junior (095.314.017-21); Elinete de Araujo Fontenele (022.543.423-71); Elis Agatha de Miranda Azevedo (067.620.956-40); Elisa Drumond Parente (961.696.482-87); Elisa Tania Frigo (027.219.159-08); Elisabeth Cristina da Silva Sousa (050.424.983-54); Elisangela Ferreira Moreira (691.005.272-20); Elislandia Ferreira da Silva (808.976.062-72); Elisson Conceicao Valadares (025.731.113-00); Eliza Angela Alves Santos (318.851.488-36); Elizangela Augusto Sales (790.945.702-20); Ellen Nubia Oliveira de Moura (009.807.994-81); Elson Fernando Lima Lopes (042.137.643-03); Elton Ferreira Vinagre (868.474.492-68); Ely Nayra Lopes da Silva (927.539.142-49); Emanuel Martins Ferreira (023.917.193-45); Emanuel Pereira Guedes (049.615.223-84); Emili Karolaini Macedo Graci (091.714.859-29); Emilia da Silva Couto (004.434.932-78); Emyle Beatriz de Souza (036.512.511-36); Enio Pereira Nascimento (026.353.635-10); Erica Cristina Silva de Souza (003.078.602-99); Erica Karina Borges (080.279.507-24); Erica Susana Velozo Fonseca (025.282.103-37); Erick Brum Barros (116.292.757-78); Erika de Oliveira Goncalves (094.216.206-40); Erison da Costa Pinheiro (345.465.452-15); Erivaldo Moreira dos Santos (350.912.072-87); Esther Yoshimi Kimura Salles (209.901.728-05); Eurimar Soares Feitosa (759.170.172-04); Euvania Lima de Sousa (709.705.132-91); Evandro de Sousa Passos (020.595.965-21); Eveline Cordeiro dos Santos (973.303.615-34); Evellyn Antonio Vilela Píala (054.580.821-92); Everaldo Pinto de Oliveira (402.192.834-00); Ezequiel Moraes Mendes (018.139.300-07); Fabia Bastos Rodrigues (025.568.497-54); Fabiana Barreto Danelon (192.124.398-88); Fabiana Imberti Liuth (873.077.152-87); Fabiana Menezes de Carvalho (003.936.421-60); Fabiano Silva de Souza (946.709.433-91); Fabio Gomes Miraca (111.320.097-90); Fabio Henrique Alves Brito (042.018.423-63); Fabio Henrique Ferraro Borges (104.534.717-57); Fabio Monteiro da Silva (101.738.094-56); Fabio Pereira Ramos (213.152.718-77); Fabio Ribeiro da Silva (992.484.842-04); Fabio de Souza Coelho (021.697.277-95); Fabio do Carmo Santos (367.428.768-40); Fabiola Rodrigues da Costa (049.661.914-40); Fabriciano Belmiro do Nascimento Silva (036.165.154-67); Felipe Bragion Vinhas (384.570.568-08); Felipe Costa Goncalves (106.262.697-41); Felipe Faria Fernandes (106.674.477-76); Felipe Napoleao Santos Ferreira (080.113.264-90); Felipe Oliveira dos Santos (060.590.793-50); Felipe Pinheiro dos Santos (368.820.418-22); Felipe Ramon Forte Barbosa de Meneses (039.709.643-77); Felipe Ripardo Fernandes (009.603.113-19); Felipe da Silva Silva (052.635.875-03); Felipe de Brito Pereira (432.526.548-14); Fernanda Albuquerque Gomes (027.394.364-24); Fernanda Alvim dos Reis Saraiva (124.573.947-67); Fernanda Giral dello (061.266.449-05); Fernanda Santos Dameao (067.668.486-69); Fernanda Silva Freitas Gois (330.842.798-29); Fernanda Sobreira Duarte Bezerra (050.211.134-88); Fernando Carriel da Silva (346.505.348-60); Fernando Fischer (376.583.918-32); Filipe Melo da Silva (006.105.291-45); Flavia Joelma Mota Serra (912.532.092-00); Flavia Maria Bellosi de Oliveira (075.022.436-31); Flavio Arthur Bezerra Sampaio (025.233.211-30); Francinete Barroso Batista Feio (437.070.922-91); Francis George Almeida de Oliveira (857.009.163-04); Francisca Adriana Fernandes da Silva (746.805.872-53); Francisca

Daniele Bezerra Gomes Gandolfi (021.118.222-21); Francisca Karisne Pereira Vasconcelos (001.880.013-01); Francisca Tricia Freire Oliveira (390.049.118-63); Francisco Alves Marques (008.348.193-17); Francisco Bruno Vasconcelos Costa (933.563.582-00); Francisco Diego de Souza (027.764.073-35); Francisco Fernando Almeida da Costa Silva (036.595.573-66); Francisco Goulart Felicio (361.173.638-42); Francisco Jose Santos Goncalves (023.948.721-44); Francisco Pires Correia Neto (052.619.813-36); Franklin Martins de Luna (096.683.684-79); Gabriel Demetrio Santos (025.551.282-12); Gabriel Rebello (010.619.665-00); Gabriela Juliana Anezio (375.639.178-70); Gabriela Pinheiro Montezuma (133.267.657-03); Gabriela Satin do Prado (368.378.958-18); Gabriela Soares Paiva (014.953.322-50); Gabrielle Cristine Prates Agostinho (324.665.828-56); Gabrielle Rucy Rocha Gomes (102.913.247-03); Geane Oliveira Vales Souza (004.989.265-75); Geissilane Frota Rosa Aguiar (619.971.451-20); Gemikely Pontes de Souza Araujo (055.524.426-10); George Maycon Vasconcelos Costa (012.945.872-42); Georgia Lopes e Silva (778.469.824-00); Geraldo Sousa de Queiroz (965.120.833-34); Gerson Micael Vieira Mota (042.110.933-55); Gerusa Oliveira da Rocha (829.936.882-00); Gessica Cristina Rosalis Mazza (042.076.991-98); Giane Anselmo da Fonseca (164.992.367-80); Giliard Ferreira da Silva (009.085.182-00); Gilson Figueredo Lopes (151.144.268-93); Giovana da Silva Santana (387.377.988-98); Gisele Bernardes Eufrasio (098.087.776-86); Gisele dos Santos Coelho (359.215.238-60); Giselle Fogaca (184.118.688-00); Giulia Santana Oliveira (390.388.268-26); Glauce Glaib Ribeiro dos Santos (016.949.865-43); Glauce Soares de Abreu (828.749.641-15); Gleice Cristina Santos de Azevedo (146.827.437-67); Glenda Vasconcelos Selber de Freitas (307.263.468-88); Grace Kelly de Oliveira Santos (087.657.696-00); Gracilene Pinheiro Braun (720.842.003-34); Gracy Mara de Santana Silva (349.018.778-44); Graziano Franceschet Farias (008.067.520-41); Guacemi Dantas Duarte (712.037.885-68); Guaraci Teodoro da Silva Junior (278.800.498-27); Gustavo Duarte de Oliveira (370.411.068-02); Gustavo Eder Silva Lima (609.702.431-20); Gustavo Gomes de Oliveira (029.180.121-81); Gustavo Henrique Santana Costa (829.116.652-87); Havilla Kelly Soares Cunha Kattah (051.867.351-08); Hebert Vieira da Cunha (368.750.148-58); Helaine Cristina Moreira (159.658.038-00); Helder Melo de Oliveira (630.714.953-15); Helen Flavia Muzy Melo de Almeida (284.418.988-12); Helio do Nascimento Almendra (277.718.063-68); Hellen Cardim Santos (026.466.075-71); Hellen de Paula Fonseca (034.445.343-02); Hemerson Moraes dos Santos (038.873.625-94); Henrique Arno Kunzler (033.679.310-39); Hilter Araujo Paiva Junior (011.900.313-96); Hortensia Diogenes Uchoa (001.882.843-46); Hueliton de Souza Veras Magalhaes (654.094.182-04); Humberto Rosa dos Santos (574.206.885-91); Hyanna Myrelly Soares da Costa (019.629.213-10); Iago Rocha Novaes (015.241.632-36); Idalecio Oliveira Junior (022.503.105-13); Idenilce de Arruda Oliveira (357.705.702-53); Ielyson Ribeiro Benicio (037.319.983-00); Ilson Gomes de Araujo (213.990.182-72); Ingrid Alessandra Raineri Correa (278.258.138-47); Ingrid Maryana Almeida da Rocha (002.661.572-03); Ingrid Renata Macedo Beserra (196.051.448-24); Ingrid da Silva Taveira Cesar (016.238.812-85); Irene Alves Leitao Mota (002.193.023-67); Iriane Prestes de Mendonca Passos (743.642.352-53); Iris Oliveira Almeida (390.499.248-16); Isaac Lopes da Silva Junior (935.802.152-72); Isabel Leticia de Aguiar Leite (821.354.875-20); Isabela Silveira Fernandes Huguenin (147.512.827-43); Isack Santos Souza (777.423.465-91); Isis Gois de Mattos do Prado (042.731.915-39); Ismael Ramalho da Silva (008.323.281-89); Ismarley da Silva Ribeiro (309.012.528-59); Israel Miller Fernandes Costa (003.497.312-50); Italo Bruno da Silva Barbosa (041.642.513-52); Itamar Vieira Maciel (927.936.224-00); Ivan dos Santos Souza (933.422.092-91); Ivanilda da Silva Leite (031.328.525-03); Jackelene Souza Oliveira (020.980.222-71); Jackeline Marquiori Breda (138.415.947-94); Jackson Santino dos Santos Junior (077.750.254-25); Jacqueline Mendes Vilela (337.030.998-01); Jair Robson Monteiro da Silva (033.029.325-70); Jairo da Silva Cruz (719.978.812-68); Jakeline Souza de Oliveira (008.794.212-74); Jalil Castro Dray (997.194.012-49); Jamara Nodari (073.005.667-82); Jamile Silva Andrade de Oliveira (844.736.302-34); Janaina Langbecker dos Santos (006.498.100-23); Janaina Maria Rocca (327.164.548-50); Jane Trigueiro de Farias (797.298.942-72); Janubia dos Santos Mota (014.246.065-60); Jaqueline Maira Dolenkei Meneghel Vargas (713.164.001-82); Jardel Carlos Parada (731.785.866-87); Jario Alves de Lima (638.841.512-15); Jasiel Figueiredo (022.469.483-98); Jean Marcel Klein (823.400.130-20); Jean Paul Abeche (302.697.578-80); Jean Ulisses da Silva (071.710.524-51); Jeder Batista Ribeiro (010.969.962-94); Jefferson Alves Mascarenhas (048.328.893-46); Jenelaine Rodrigues

Teixeira Nunes (010.935.315-33); Jennifer Cardoso de Oliveira Mesquita (078.890.246-65); Jerfesson Melo da Silva (034.827.185-98); Jerfson Nascimento de Almeida (030.189.175-37); Jessica Aline Oliveira Costa (027.706.263-29); Jessica Catarina Videira Reis (010.703.662-26); Jessica Cavalcante Coelho Collins Bico (008.326.793-05); Jessica Correia Henrique de Sousa Mendes (444.609.238-31); Jessica Elen Felix dos Santos Ciscoto (405.786.708-28); Jessica Nayara da Silva Nunes (011.493.432-06); Jessica Rodrigues Ribeiro (129.788.357-88); Jheniffer Bueno dos Santos (028.210.452-63); Jhuliana Gomes de Abreu (038.501.403-18); Jiacoimo Pereira Neves (003.780.172-41); Joao Antonio Lopes dos Reis (368.225.128-61); Joao Antonio Mendes Leo (095.690.037-23); Joao Carlos Santos Sales (022.254.243-81); Joao Eduardo de Abreu Cardoso Bulle (148.430.967-76); Joao Maria Guilherme de Paiva (011.834.334-33); Joao Marinho de Araujo Neto (090.187.084-61); Joao Miguel de Santana Junior (881.387.805-25); Joao Paulo Lima (872.600.853-04); Joao Paulo Lima Oliveira (667.564.303-78); Joao Ribeiro de Maria Neto (066.678.704-29); Joao Vitor Pereira dos Santos (229.089.878-30); Jocimar Machado Moreira (669.731.396-04); Jolnei Luiz Alba (683.045.529-49); Jonathans Herculano Costa (632.753.683-20); Jonnys Rayler Sodre (985.378.492-00); Jordana Barbosa Monteiro (657.129.192-49); Jordania Lourenco Tomimori (186.131.098-61); Jorge Luis Figueira Guimaraes (751.144.882-87); Jorge Luiz Cavalcante de Sousa (052.922.373-29); Jose Carlos Brito Junior (774.348.623-00); Jose Deusimar Montel Junior (009.199.221-47); Jose Djamilson Batista de Araujo (076.371.304-01); Jose Duarte da Silva (768.968.704-00); Jose Ferreira da Silva Junior (048.154.501-88); Jose Guilherme Ulian (313.150.588-55); Jose Hernani Primak Filho (074.765.679-78); Jose Jefferson Silva Dantas (072.567.824-03); Jose Joaquim da Silva Junior (466.955.912-53); Jose Lavoisier Almeida Vitorino Martins (053.629.314-74); Jose Rolim de Oliveira Junior (763.766.132-68); Jose de Carvalho Barros (490.701.695-68); Joseani Barros Cardoso Del Cielo (219.148.808-03); Joselita Gomes Ferreira (042.055.925-66); Joselita de Oliveira Leal (800.192.771-72); Josilene Ramos da Silveira (964.891.200-97); Juan Carlos Martins Bezerra (054.269.883-82); Juan de Matos Braga (055.984.875-78); Jucelino Pereira Ribeiro (898.425.292-15); Jucicleia Teodoro de Lima Izidoro (008.970.441-00); Jucilene Pires de Meneses (289.347.128-56); Jugley Gomes de Souza (707.776.246-72); Julia Galvao Piccin (413.635.018-01); Juliana Araujo da Silva Simoura (045.248.395-69); Juliana Maranhao Soares (040.802.473-97); Juliana Rafaela de Souza da Silva (983.189.772-20); Juliano Cassio Souza (051.701.076-33); Juliano Cesar Bueno (247.756.888-47); Julio Cezar Heinrich (811.882.852-20); Julliana Carla Carmo dos Santos (016.882.022-69); Junico Dias Santos (051.353.225-07); Junior Cezar de Oliveira Nascimento (337.118.602-49); Jusimaria Santos Teles (038.461.675-50); Jussara Patricia dos Santos (088.408.287-37); Kaik Matheus Santos Oliveira (037.582.625-42); Karen Borba Monteiro (366.478.518-52); Karin Midori Fukushima (058.231.439-90); Karina da Conceicao Julio (349.254.238-78); Karine Lucchetti Demarchi Sitibaldi (353.755.728-00); Karla Beatriz Aguiar Cavalcante (058.392.173-60); Karla de Sousa Campos Miquilito (829.952.736-87); Karoline Begnini Canton (082.943.689-89); Katia Eliane de Lima Freitas (577.014.662-15); Katiuscia Fernandes Remor Olivo Niada (023.508.069-10); Keibia de Lima Rodrigues (892.231.282-34); Kelen Schirmann (010.353.940-90); Kellen Christina Ferreira (049.489.676-02); Kelly Moreira Silva Nascimento (054.756.331-00); Kely Kessya Teixeira Henrique (007.012.453-10); Kenia Bavaresco Noronha Rosa (002.595.910-76); Klaus Bruno Coelho Greijal (517.721.672-15); Kleber Martins Gomes (012.477.283-82); Lady Diana Nascimento Ventura (287.551.358-38); Lais Christine Santos Souza (006.276.372-56); Lais Pereira Costa Ribeiro (054.068.825-89); Lais Tavares Nicacio (054.314.214-09); Lais de Souza Melo (838.156.002-00); Lamack Ferraz Alves Costa (027.980.632-99); Larissa Campos Dutra (012.681.242-06); Larissa Oliveira de Carvalho (011.067.041-85); Larissa de Souza (021.586.920-65); Lauro Teixeira Neto (046.691.764-39); Layra Laryssa Silva Maia (941.800.403-87); Leandro Ferreira dos Santos (797.521.525-20); Leandro Miahira Martins (003.859.181-27); Leandro Moraes Gomes Rocha (310.982.338-16); Leila Lima Agra Brandao (034.267.904-08); Leiliane de Abreu Silva (100.626.936-38); Leo de Souza Carvalho (742.649.902-20); Leonardo Afonso Furtado (016.449.386-77); Leonardo Andrade Almeida (079.908.426-37); Leonardo Andrade de Oliveira (003.088.712-78); Leonardo Venicius da Costa Pinto (043.669.373-95); Leticia Barboza Pinto Vitor (385.375.498-86); Leticia Ribeiro Cardoso (029.129.681-51); Lidiana Maria Vasconcelos Guimaraes (934.417.543-87); Lidiane Maciel Rodrigues (911.550.292-91); Liliam Mynsen Coelho (406.132.086-68); Liliane Teixeira de Moraes (011.857.852-99); Lillian Salarolli Ruis (131.952.067-73); Lionaldo de Brito

Miranda (688.958.441-49); Lissa Hevellyn Marinho Brito (781.845.682-15); Livia Valentino Borges (080.017.896-32); Livia da Silva Simoes (049.255.013-13); Lizandra Gabrielle de Andrade Coutinho (147.883.087-54); Liziane Peres Vieira (987.847.490-91); Lorena Aparecida Landin Guerrero (183.848.098-60); Luan Santos da Silva (857.908.245-52); Luana Martins Ribeiro (113.132.387-40); Luana Teixeira (034.281.859-78); Luana dos Santos Oliveira (393.568.328-62); Lucas Arruda Paz Candido (045.599.033-60); Lucas Barros Cordeiro (029.344.743-80); Lucas Cardoso Andrade (602.169.565-87); Lucas Goncalo da Silva (043.788.293-47); Lucas Joahay de Lucena Ferreira (005.520.402-31); Lucas Matheus Resende Feitosa (035.033.433-18); Lucas Sales Viana (064.941.314-84); Lucas Silva Barros (019.615.293-35); Lucas Tavares Gazineu (829.735.125-49); Lucas de Oliveira Meireles (043.346.233-79); Lucelia Barbosa Costa (014.017.431-10); Lucelia Vanya Rodrigues Costa Gois (914.675.601-97); Luciana Freitas Anes Ferreira (044.927.106-47); Luciana Moreira Sousa (016.809.541-64); Luciano Artur Cruz de Almeida (580.501.243-04); Lucielly Karollyne da Silva Feitosa (098.883.514-27); Lucieny Lages Pereira (081.304.726-94); Lucilena Henrique de Oliveira (032.290.026-36); Lucimara Medeiros de Aguiar Ramos (803.092.162-49); Lucivania Gomes Bandeira (669.750.857-49); Luis Antonio Pertile (281.880.648-82); Luis Cleber da Silva Emidio (390.806.658-19); Luis Paulo Bernardino de Souza (024.980.171-00); Luis Roberto Vieira (606.949.801-10); Luisa Dematte Feitosa Marek (058.469.729-50); Luiz Diego Gomes Borges (943.630.302-59); Luiz Felipe Santos Oliveira da Silva (059.274.453-14); Luiz Fillipe Marin Oliveira (315.461.248-37); Luiza Izabela Rodrigues Ribeiro (022.270.873-58); Lylyany Kelly Rech Battiston (074.100.369-40); Maciel Lamare Campos Carneiro (991.046.105-63); Maclis Michael Souza Santos (038.299.845-61); Maeva Alana Vasconcelos Sousa (052.015.673-04); Maicon Tulio Dias (035.645.471-18); Mailson Wagner Nascimento Silva (085.815.716-03); Maiquiui Aguiar Cardoso (037.096.539-67); Maisluci Andreatta Dias Borges (955.365.742-72); Mara Cristina Lopes Cafiero Nogueira (027.109.046-40); Mara Dayanne Alves Ribeiro (035.739.613-80); Mara Trautwein de Weiss (005.925.739-31); Maranney Carlos Dorta (006.964.281-80); Marcela Almeida de Araujo (985.548.243-34); Marcela Leme de Souza (988.926.652-00); Marcela Pacheco de Sousa (858.900.302-72); Marcelo Antonio Purgato (064.316.726-90); Marcelo Dias Fernandes Junior (383.239.338-20); Marcelo Freitas Vitorino (699.420.641-68); Marcelo Luis Branco Soares (421.966.078-00); Marcelo Suzuki (108.812.328-74); Marcelo Walb Lima Cabral (010.734.645-12); Marcelo de Souza Rodrigues (073.464.467-12); Marciana Galvao Matias (048.271.723-82); Marcio Augusto Vila Flor Martins (463.952.705-59); Marcio Costa Gomes (528.150.212-34); Marcio Jose Aliano (272.753.328-41); Marcio Jose Sena de Oliveira (834.902.643-04); Marcio Robson de Souza (061.458.499-08); Marcio Rodrigues Gaia (330.378.748-48); Marcio Santarem Nogueira (056.100.497-84); Marco Antonio Carneiro Lorenzini (054.565.489-09); Marco Antonio Silva Gusmao (065.336.833-06); Marcos Andre dos Santos Oliveira (032.928.755-95); Marcos Jose Alves de Barros (126.107.908-64); Marcos Krieger Filho (077.301.259-19); Marcos Leilson Gomes Diniz (041.902.613-43); Marcos Vinicius Santiago Santos (016.318.575-17); Maria Acacia Vieira de Andrade (008.433.175-58); Maria Carolina Serpa Canabarro (012.574.281-95); Maria Erenir Facundo de Almeida Machado (033.056.113-83); Maria Girleide Gregorio Macedo (811.012.283-34); Maria Inez Bobrivetz (045.048.049-64); Maria Inez Fabricio Bandeira (520.076.853-53); Maria Jose Candido de Oliveira (074.555.704-06); Maria Moura Gadelha (046.883.623-31); Maria Nilvanda Gomes de Goes (718.087.012-91); Maria Raimunda Santos (993.564.062-00); Maria Simone Oliveira da Silva (022.382.963-36); Maria Suely Gomes Benlolo (693.597.682-00); Maria da Saude Barbosa de Melo (000.388.103-28); Maria das Dores da Costa Gomes (668.358.792-20); Maria de Fatima Fricks Cavalcante e Silva (026.346.259-52); Mariana Nascimento da Costa (032.530.733-43); Mariana Peixoto de Lima Correia (067.411.124-99); Mariana Torrentes Basler (362.962.138-40); Marilia Pereira Gaeta (368.645.898-54); Marilia Rosa Muniz Cabral (027.001.703-85); Marina Silva Gomes Pereira (024.590.443-30); Marinalva de Oliveira Lima (711.283.873-87); Mario Julio do Nascimento (864.797.501-44); Marisol Porto Rocha (027.325.185-65); Marisol Trolli Malta (072.956.839-33); Marisson Moreira Motta (000.848.152-05); Marlon Jose Soares (068.500.716-29); Marques Alves Silva Junior (035.011.623-75); Marta Denise Nunes Felix (964.983.073-15); Mateus Pereira dos Santos Neto (019.643.293-61); Matildes de Assis Castro (027.647.486-47); Mauricio Dias de Souza (098.702.927-47); Mauro Ivan Rayol Viana (671.438.732-68); Mauro Luiz Nazareth de Amorim Junior (045.290.721-77);

Mauro Sergio Miguelista Carvalho (733.793.283-91); Mayara Pontes Melo Machado (013.579.693-84); Mayara Rosso Mota da Silveira (014.712.040-30); Maycon Rodrigues Magalhaes (011.042.541-31); Mellissa Ribeiro Rodrigues (427.261.878-46); Michel Matias Nunes (289.370.008-06); Michel Ribeiro Negri (058.996.769-06); Michel Silva Santos (033.853.305-21); Michel Willian Bovo (408.220.508-03); Michelle Araujo Freitas Veloza (222.175.808-09); Mileny Barros de Oliveira (415.947.338-56); Mirian Lecore Quirino Zampiere (230.333.278-85); Moabe Franca Ferreira (113.424.786-90); Moacyr Antonio Resende Netto (027.750.861-44); Moises Paulo (217.863.118-52); Monalisa de Jesus Neri Araujo (026.341.275-02); Monica Krebs Blan (014.134.211-05); Monica de Almeida Nanni (352.605.828-88); Monique Prudencio Porto (031.268.745-17); Nadiane Matos de Melo (949.647.261-34); Naian Minto Lourenco Cervi (392.432.678-92); Naiara Lanteri Pierezan (014.189.111-43); Natacha Bezerra Araujo (012.970.692-26); Natalia Maria Avelar Freitas Camargos (076.799.156-79); Natalia Maria Leite de Oliveira (305.529.878-08); Natalia de Araujo Amorim Theodoro (308.871.368-00); Natanael de Souza de Meneses (028.377.713-33); Nataniel Oliveira dos Santos (108.488.114-45); Natashe Lustosa Nogueira Rocha (006.909.923-51); Nathalia Alves Cieri Ramalho (911.680.902-53); Nathalia Kilvia Gadelha Lima (632.207.923-91); Nathan Henriques Teixeira (073.497.136-22); Nathan Odorizi Carega (146.793.137-30); Nathiele Maira de Farias Guedes Cardoso (060.978.344-03); Nayara da Silva Alves (003.050.322-16); Nayrla Pereira Silva (058.004.585-45); Neide Marinho de Oliveira (761.719.902-30); Neide Satiko Tominaga Frediani (020.872.101-01); Neilany Cristina Viana Pina Gomes (003.480.492-77); Niccolas Machado de Campos Piva (418.653.628-75); Odirene Matos da Silva (776.748.985-04); Odynei de Sousa Holanda (022.648.283-90); Olimpiao Rafael dos Santos Moraes (022.555.983-88); Overlack Sabino dos Santos (058.504.314-03); Pablo Coelho da Cruz (011.770.725-21); Paola Gadelha Albuquerque Morel (017.539.193-98); Patricia Kelly Zamblano Kociubczyk Urquiza (049.076.244-17); Patricia Laffratta Cardoso Baksys (038.348.901-62); Patricia Mandarino Najhar (832.364.657-00); Patricia Pereira dos Santos (058.357.245-60); Paula Daniele Fernandes Miranda (072.576.527-59); Paula Maria de Oliveira de Sa dos Santos (080.113.816-79); Paula Pimentel Cunha Nery (024.705.303-18); Paulo Andre da Silva Martins (001.296.292-94); Paulo Cesar Carvalho Goncalves (011.701.015-42); Paulo Cesar de Castro Segundo (051.756.466-13); Paulo Ewerton Oliveira Neves (521.162.202-20); Paulo Henrique Martins de Lima Santos (084.472.084-43); Paulo Henrique Silva de Lima (008.557.222-58); Paulo Pereira de Freitas Junior (013.679.662-13); Paulo Roberto Silva (251.485.708-22); Paulo Roberto de Oliveira Pinho (895.185.002-15); Paulo de Oliveira Wey (036.199.558-08); Pedro Goncalves Teixeira (125.148.038-10); Pedro Henrique Goncalves da Costa (384.355.768-33); Pedro Hugo Levino de Menezes (058.596.244-84); Pedro Nogueira Lima (062.919.476-92); Pedro Zingoni Pecanha (104.556.177-08); Phelipe Brito Alves (108.585.307-16); Phelipe Matinc (097.896.889-11); Phellipe Souza Miranda Bazani (136.799.427-61); Poliane Hilario Maioli (348.641.538-76); Pollyanna Campos da Silva Anunciacao (011.677.925-05); Polyanna Dantas Limeira de Queiroz (055.476.314-18); Priscila Ferraz Raimundo (074.521.296-44); Priscila Fischer Karnopp (940.212.281-87); Queila de Fatima Sousa (815.071.781-15); Queli Bedin (015.218.736-74); Quelner Martel Cardoso (436.984.762-15); Rafael Fernandes Guimaraes (853.031.862-53); Rafael Ferreira Pereira (001.527.511-65); Rafael Lavorato Guercio (089.891.517-16); Rafael Nascimento Lima de Freitas (149.215.567-50); Rafael Ribeiro Silva (021.480.005-94); Rafael Santos Feitosa (835.758.635-04); Rafael Silva (010.541.309-73); Rafael da Paixao Matsuda (309.120.908-39); Rafael de Campos Palis (050.300.196-18); Rafaela Silva Macedo (002.747.962-52); Rafaelle Lima dos Santos Santos (054.110.605-83); Railane Porfirio de Sousa (040.813.173-05); Railene da Silva Nobre (045.769.203-08); Raimundo Leonardo Oliveira Lima (026.053.663-67); Raimundo Pereira Lima Neto (040.403.483-70); Ramilla Chaves Gavazzoni (132.062.567-39); Rangel Douglas Borges do Nascimento (025.539.895-63); Raoni Alves Souza de Carvalho (031.555.145-31); Raphael Antonius Luyten Garcia (044.785.381-31); Raphael Hugo Modesto Vasconcelos (850.916.342-15); Raphael Teodoro (063.820.689-85); Raphael Vitor Chaluppe Assad (320.973.188-86); Raphaelle Costa de Carvalho (137.711.777-40); Raquel Mara Arantes de Oliveira Benicio (010.682.261-61); Raquel Medina Lelis Fernandes (074.337.376-69); Raquel Nonato da Silva Braz (303.528.908-51); Raquel Ribeiro de Oliveira Lira (028.798.903-81); Rayane Malta Barbosa (014.794.272-17); Rebeka Alves Maia (033.991.823-33); Refaias de Andrade Pereira (073.886.074-39); Regilvania de Araujo Pereira Santana (912.322.283-20); Regina Lima Xavier Eusebio (371.030.708-22); Reinaldo Messias de Almeida Santos (282.496.498-77);

Rejane Brião de Lima (811.759.650-49); Renan Freitas Souza (030.299.285-51); Renan Souza Fais (365.188.798-74); Renata Cerqueira Marzani (037.299.866-60); Renata Cristina da Silva (042.459.237-17); Renata Sabariego (274.077.458-38); Renato Santos da Silva (034.384.163-01); Renato de Almeida Volu (116.536.937-03); Renner Nascimento de Souza (004.642.302-84); Rhamington Nunes de Araujo Filho (097.123.404-30); Rhennan AL Unser Rodrigues Santos (895.298.552-49); Ricardo Alexandre Diniz da Silva (021.443.394-30); Ricardo Alves Aparecido (214.798.228-84); Ricardo Delmanto (369.384.018-02); Ricardo Jose Calaca (927.627.191-00); Ricardo Magalhaes Barreto Albuquerque (783.336.603-04); Ricardo Vilalba Prietto (732.424.541-20); Rita de Cassia Rodrigues Alves Cruz (114.777.216-90); Roberta Abreu Balao (998.395.981-04); Roberta Alves de Oliveira (000.718.313-55); Robespierre Daves Gomes de Sousa Alvarenga Junior (051.055.573-01); Robson Aparecido Ferreira de Oliveira (368.673.428-17); Robson Carvalho Lopes (024.195.025-23); Robson Medeiros Alencar Holanda (978.490.653-87); Rochelle Coelho de Souza (048.349.003-20); Rocilda Quintela da Silva Teixeira Filha Pacifico (004.414.543-80); Rodrigo Cavalcante da Silva (009.953.334-08); Rodrigo Clidório Vieira Pordeus (064.228.284-62); Rodrigo Machado Camara (378.390.568-06); Rodrigo Vasconcellos Teixeira (055.111.507-62); Romulo Bentes Carvalho (946.618.392-34); Romulo Maia Azevedo (074.174.614-09); Romulo Marcos Dantas Barbosa (050.047.874-09); Romulo Nunes Portilho (857.575.002-04); Ronald Antonio Pereira (007.594.177-50); Ronaldo Jose de Oliveira Junior (113.151.536-61); Ronaldo Vieira Sales (166.879.118-80); Ronio Soares Moreira (015.249.653-08); Rosa Janaclece Leao Gurgel (660.568.703-59); Rosana Cavalcante Bezerra Farias (956.475.623-53); Rosana Nascimento da Silva (092.147.057-63); Rosana Shirley Feitosa Leal (032.865.033-12); Rosemeire Bonse Bottene (110.124.338-46); Rosilene Rocha Freire (673.159.252-87); Rosimara Corsino da Silva (808.696.702-63); Ruan Carlos Fonseca Ferreira (113.733.716-84); Ruben Otavio Baran (261.080.668-06); Rubens Alencar Cosme (050.793.483-05); Rubens Paulo Rodrigues Parente (059.286.883-42); Sabrina Fontes Herreria dos Santos (215.694.918-28); Samile Castro Bandeira (020.093.393-04); Samilla Ferreira Dantas (046.909.353-60); Samira Priscila Santos Costa (001.935.892-06); Samuel Pereira da Costa (407.687.242-87); Samuel Silva Machado (050.914.683-07); Sandra Almeida dos Santos (661.633.235-72); Sandra Crestani (999.434.259-20); Sandra Ines Ruhoff (007.793.300-13); Sandra Maria da Silva Vasconcelos (473.582.972-53); Sandra Regia Rodrigues de Sousa (008.229.353-84); Sandra Vigilato da Costa (946.249.762-15); Sandro Tadeu Coutinho (797.803.506-91); Sarah Maria Oliveira Soares de Farias (622.818.953-00); Satieli Garcia Garcia Cunha (016.622.570-31); Saulo Marinho Ramos (000.096.433-62); Saymon Rodrigo de Moraes Fagundes (889.909.312-15); Scheila Marina Ferreira Cardoso (036.781.089-11); Selma Cristina Hainst Moro (275.100.168-86); Sergio Emanuel Sa Silva (026.315.034-81); Sergio Pereira da Cunha (488.160.601-82); Sidma Carvalho de Araujo Amorim (028.071.005-46); Silmar de Oliveira (029.499.959-00); Silvana da Silva Ribeiro (347.403.978-46); Silvania Lima Silva (781.410.951-53); Silvia Cristina Gomes (043.740.269-08); Simey Guedes da Silva (838.355.041-34); Sinaldo Frederico da Silva (022.754.428-55); Sinara Conceicao Alves (072.091.976-21); Sindolfo Moura de Almeida (948.729.885-15); Solange Mayumi Sumida (595.457.121-04); Solange Nunes de Sousa (956.461.593-34); Stive Vicente Ferreira (261.494.688-52); Suanne Neves Santos Ribeiro (124.461.707-57); Sue Ellen Moscoso Braga (042.967.644-11); Suelen Zdziarski (076.421.909-05); Suelen de Cassia da Silva Sousa (076.066.096-40); Suelene Silva de Oliveira Pinto Costa (129.899.737-29); Suellen Barbosa Costa (006.387.483-05); Suely Pedraca dos Santos (614.366.152-91); Susana da Silva Lima (039.333.754-52); Tadeu Marcio da Costa (170.234.668-43); Taina Natielle Barbosa da Cruz (025.748.122-20); Talita Cristiane Fagundes (229.645.828-90); Talita Mineiro de Jesus (015.334.571-31); Tania Cristina Baia (007.364.037-95); Tania Cristina Macena (017.778.681-73); Tarcia Couto Santana (851.626.205-72); Tarciane Carolina da Silva Cavalcante (025.122.725-16); Tassia Tamilly Bentes Lagos (000.434.622-00); Tatiana Mingone (286.371.498-80); Tatiana Moreira Mouta (036.635.363-27); Tatiane Francielly Oliveira Lima (114.436.666-61); Tatiane Hahn Borges Model (002.492.910-70); Tatiane Oliveira de Melo Marinho (056.861.104-76); Tayana Paula do Prado (321.423.028-07); Tayrine Fernandes de Almeida Guimaraes (081.178.156-99); Tereza Cristina Daltro Goncalves (040.209.075-60); Thais Amorim Ramos (397.835.918-94); Thais Borges Garcez (040.058.596-07); Thais Fernanda Fiuza de Souza Muller (373.536.688-06); Thais Mouta Meireles (909.772.462-72); Thais Rodrigues dos Santos (024.071.202-13); Thais Sousa Silva (014.054.042-30); Thaise Santos Matos (040.266.705-03); Thales

Borges Candido (103.124.386-05); Thalyta Ferreira Lopes Lampo (607.095.483-11); Thalyta Lorranny Vieira Freire Terengue (032.355.511-07); Thamirys Vieira Carlini Meneghetti (118.602.397-06); Thayner Machado de Oliveira (016.381.282-94); Thays Cavalcante Lima (026.032.183-44); Thiago Abecassis da Cruz (791.613.242-72); Thiago Caetano de Paiva (426.319.758-55); Thiago Cardoso Dias (104.248.237-30); Thiago Jose Gaudensi (332.049.468-60); Thiago Oliveira dos Santos (967.662.122-68); Tiago Batista Rosso (055.545.289-10); Tiago Borges Roters (019.735.785-73); Tiago Vinicius dos Santos de Oliveira (110.097.827-54); Tiberio Cesar de Franca Dantas (050.886.974-90); Tiberio de Lucena Abreu (982.302.632-72); Tony Magno Martins Meira (024.397.915-04); Tulio Henrique Leite Hermoso (093.318.356-98); Ubiratan da Silva Barreto Junior (845.574.002-72); Vagner Manheze Santana (010.460.055-10); Vagner Vieira Lemos (641.374.573-87); Valdinei Monteiro da Silva (319.688.658-10); Vamberto da Silva Araujo (062.882.283-97); Vanessa Castilho Neves (009.609.061-85); Vanessa Cristina Xavier Portugal (051.362.204-73); Vanessa Fontenele Monteiro (349.151.068-61); Vanessa Souza Siqueira Duque (078.956.696-64); Vania Nascimento Leite dos Santos (885.346.934-04); Vanilda Batista dos Santos (003.376.576-61); Vera Lucia Scoparo (289.655.738-58); Victoria Bernardino Simao (043.179.763-31); Vilmaria Nilda dos Santos (851.631.635-15); Vinicius Augusto Felizardo (002.887.262-27); Vinicius Ayres (406.258.598-71); Vinicius Lima Martins (898.330.405-78); Virginia Martins Fernandes (060.227.384-66); Vitor Augusto Prioto (347.682.668-60); Vitor Rodrigues Bierhals (818.661.940-20); Vitor de Souza Carvalho (010.363.915-23); Vitoria Regia Campos Amoedo (653.013.232-53); Viviane Goncalves de Souza Carrijo (864.125.581-87); Viviane Natsue Matsuzaki (881.786.252-53); Walneily Souza da Silva (935.559.035-00); Wanessa Thais Pereira de Almeida (019.804.791-60); Wellington Ferreira Saboia (565.673.242-87); Wellidilson Duarte da Silva (066.304.454-57); Wellington de Oliveira Cardoso (020.913.682-02); Wellisson Rodrigues Silva (046.657.646-38); Welson da Silva Alves (085.903.414-37); Welton Paulo Calil (075.549.708-28); Werick de Oliveira Santana (058.533.445-52); Wesley Santos de Araujo (892.471.402-34); Wiley Barros de Oliveira (295.287.998-25); William Vicente Balensiefer (850.672.612-34); Willian Simei Poubel Ferreira Bastos (118.065.607-55); Wilson Amore Vieira Filho (071.971.656-01); Wilson Antonio Zangrande (044.954.429-02); Wladimir de Souza Moraes (420.880.488-20); Yan Ferraz Alvim (307.493.998-21); Zedequias Pinheiro de Lima (043.944.163-37).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 847/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.664/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edinelsa Maria Pereira Meneses Costa (662.235.632-72); Lucilia Soares dos Santos (089.033.727-60).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 848/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.681/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliete Oliveira de Souza (113.858.634-04); Inilta Onofra de Almeida (007.242.539-39); Maria Lucia da Silva Araujo (351.260.864-72); Nelson Jose Koller (255.640.489-20); Nilzia Santos Goncalves (670.454.307-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sr(a). Eliete Oliveira de Souza acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 849/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.692/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Carlos dos Santos (849.357.747-20).

1.2. Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sr(a). Antonio Carlos dos Santos acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 850/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.700/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Lopes de Melo Margolis (081.540.904-49); Dalva Lopes de Oliveira (723.459.007-25); Ione Soares de Souza (112.964.704-82); Maria Raimunda Pereira de Lima (678.314.272-87); Rosalia Muniz Nascimento (070.005.347-61); Roseli Batista Pereira (629.976.455-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Para o ato de Pensão civil de Vicente Pacheco de Lima, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sra. Maria Raimunda Pereira acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. para o ato de Pensão civil de Domingos Ramos Pereira, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sra. Roseli Batista Pereira acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. para o ato de Pensão civil de Ademario Santos Souza, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sra. Ione Soares de Souza acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.4. para o ato de Pensão civil de Moises Margolis, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sra. Ana Maria Lopes de Melo Margolis acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. para o ato de Pensão civil de Manuel Jose Nascimento, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sra. Rosalia Muniz Nascimento acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 851/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.631/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Souza Gomes (095.200.237-04); Eunice Candido de Oliveira (238.488.986-91); Ivone Feliciano dos Santos (918.975.806-49); Roberto Candido do Nascimento (339.172.487-00); Vicente Pimentel de Medeiros Filho (064.848.676-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 852/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.659/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sonia Froes de Araujo (278.975.677-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 853/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.670/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Bernadete Ferreira de Albuquerque Nunes (195.105.944-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.702/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Celso de Oliveira Lima (084.628.522-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 855/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.757/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Ruy da Fonseca Antunes Correia (021.405.004-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.769/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Ruth Ribeiro Menezes (780.105.786-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.811/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria das Gracas da Conceicao Costa (096.918.201-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 858/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.813/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Carlos Lucas Baptista (103.921.067-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 859/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.842/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Fatima Gomes da Silva Rocha (096.539.533-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 860/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento

Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.875/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edith Guimaraes de Sousa (145.768.801-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 861/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.898/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Araquem de Melo e Silva (004.167.464-20); Candido Ferreira do Nascimento (061.742.307-59); Maria da Penha Silva Favarato (252.194.217-00); Toshikazu Fujihara (674.608.108-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitida em favor da Sra. Terezinha Nunes de Oliveira Xavier, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetido a esta Corte, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica especializada e o MPTCU identificaram o pagamento irregular da parcela denominada “Complemento Salarial”, com fundamento em decisão judicial proferida no processo 90.3065-0, que tramitou na 5ª Vara Federal do Ceará;

Considerando que a referida parcela foi instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1988, posteriormente convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 9º da Lei 11.314/2006;

Considerando que o art. 14 da Lei 12.716/2012 redefiniu a disciplina da VPNI, fixando seus percentuais e determinando expressamente, em seu parágrafo único, que a vantagem seria gradativamente absorvida por ocasião de progressão ou promoção, reestruturação de cargos ou remunerações, concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, permanecendo sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, conforme entendimento consolidado deste Tribunal, a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 deve ser absorvida em decorrência de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), por não possuírem natureza pro labore faciendo, conforme decidido, entre outros, no Acórdão 541/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que, após a edição da Lei 12.716/2012, não há respaldo legal para a manutenção do pagamento da Complementação Salarial prevista no art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1988, uma vez que a parcela deveria ter sido absorvida na forma estabelecida em lei;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Terezinha Nunes de Oliveira Xavier;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.955/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha Nunes de Oliveira Xavier (032.085.205-90).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à entidade de origem que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 863/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.978/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Laerte Fernandes (040.107.798-53); Margareth Diniz Pereira Amaral (297.965.126-53); Nilcea Ferreira Thomaz (443.868.187-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: para o ato de Pensão civil de Marli Pereira Barbosa Fernandes, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sr(a). Laerte Fernandes acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 864/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.076/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Joao Gabriel Bernardes Guerra Sgarbi (192.311.067-59); Mariana Maia Bernardes Sgarbi (147.518.937-00); Marines Galiassi (438.021.920-87); Rozerlei Catarina Lopes Oliveira (399.502.550-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.094/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana de Oliveira Linhares (060.134.707-23); Dolores Daniel dos Santos (812.481.647-68); Monica Cely Mendes da Chagas (944.611.717-87); Rodrigo Fonseca Dias (070.665.957-00); Suely Maria Diniz da Silva (716.176.717-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 866/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.123/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica de Jesus Campos Queiroz Furtado (619.256.402-72); Barbara dos Anjos Freicho (907.308.447-49); Carmen Bernadete Moreira Sacramento (185.219.915-68); Cleria de Fatima da Silva (270.646.116-00); Hilda Rodrigues da Cunha (585.659.497-53); Luana Fernandes Rodrigues (058.812.967-45); Valda Campos Queiroz (263.274.732-53); Valeria dos Anjos Ramalho (000.675.527-57); Vanda Campos Queiroz (260.256.802-30); Vania Campos Queiroz (170.026.722-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 867/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. Raimundo de Oliveira Filho (ex-prefeito do Município de Paulino Neves/MA, no período 1/1/2009 a 31/12/2016) e da empresa Agepres Serviços e Participações Ltda, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC-0566/2011 (registro Siafi 669431), cujo objeto é a execução de sistema de esgotamento sanitário.

Considerando que o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo de Oliveira Filho e da empresa Agepres Serviços e Participações Ltda, imputando-lhes solidariamente condenação em débito e lhes aplicando multa individual, conforme Acórdão 8199/2024-TCU-1ª Câmara, (peças 106/108), mantido pelo Acórdão 3980/2025-TCU-1ª Câmara (peças 125/127), ambos sob minha relatoria;

Considerando que empresa Agepres Serviços e Participações Ltda, desde 16/7/2019, encontra-se extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil, c/c o anexo VIII da IN-RFB 2119/2022 (peça 144), informação essa corroborada em consulta ao sítio da Junta Comercial do Estado do Maranhão (peça 149);

Considerando que a citação da empresa Agepres Serviços e Participações Ltda. foi levada a efeito pelo Edital nº 600/2023-TCU/Seproc, de 14/4/2023 (publicado no D.O.U. nº 89 - Seção 3, de 11/5/2023, peças 83 e 84), portanto, após a extinção daquela sociedade empresarial;

Considerando que, assim, verifica-se a nulidade da citação da pessoa jurídica, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento do débito solidário e ao pagamento de multa, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 35/2025-Plenário, 3.009/2024-1ª Câmara, ambos de relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira; 10.359/2024-1ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que o Tribunal “poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005;

Considerando que pode ser aplicado analogicamente o mesmo dispositivo para pessoa jurídica, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, antes de sua citação pelo Tribunal;

Considerando que a nulidade da citação da referida pessoa jurídica não produz consequências na deliberação proferida em relação ao responsável, Sr. Raimundo de Oliveira Filho, devendo ser mantido o julgamento das suas contas e a condenação em débito e multa (item 9.3 do Acórdão 8199/2024-TCU-1ª Câmara);

Considerando que o instituto da solidariedade passiva visa a favorecer única e exclusivamente o credor;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 143, I, “b”, do Regimento Interno do TCU, em: (i) declarar, ex officio, a nulidade da citação da empresa Agepres Serviços e Participações Ltda. (extinta e liquidada), bem como dos atos dela decorrentes, anulando-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário de que trata o item 9.3 do Acórdão 8199/2024-TCU-1ª Câmara, mantendo-se o julgamento das contas e a condenação em débito e multa do responsável, Sr. Raimundo de Oliveira Filho; (ii) comunicar esta decisão ao representante legal da empresa Agepres Serviços e Participações Ltda. e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-000.119/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Agepres Serviços e Participações Ltda (11.425.403/0001-07); Raimundo de Oliveira Filho (493.744.273-20).
- 1.2. Órgão: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12996/OAB-MA), representando Raimundo de Oliveira Filho.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Rafael Odon Gomes de Queiroz e Fabiano Braga Mendonça Souza, expedir-lhes plena quitação e dar ciência aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 182).

1. Processo TC-006.956/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 005.455/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Fabiano Braga Mendonça Souza (880.569.534-34); Gilberto Goncalves Feitosa Junior (007.882.414-19); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90); Rafael Odon Gomes de Queiroz (095.143.434-92).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulista - PE.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins, representando Gilberto Goncalves Feitosa Junior.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Vicente de Paula Faleiros, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.491/2017-1ª Câmara; e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-003.230/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
 - 1.1. Responsável: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
 - 1.6. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF), Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira (26841/OAB-DF) e outros, representando Vicente de Paula Faleiros.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação à Sra. Euzamar de Araujo Silva Santana, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 4.537/2022-1ª Câmara; e dar ciência da presente deliberação à responsável.

1. Processo TC-019.525/2023-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Apensos: 037.085/2023-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Euzamar de Araujo Silva Santana (628.881.023-15).

1.3. Interessados: Defensoria Pública da União (00.375.114/0001-16); Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde No Maranhão ().

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Jimmy Deyglisson Silva de Sousa (11.426/OAB-MA), representando Euzamar de Araujo Silva Santana.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Frederico Silva da Costa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.7, do Acórdão 2871/2022 - 1ª Câmara, alterado pelo subitem 9.2 do Acórdão 1735/2024 - 1ª Câmara, e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-028.451/2024-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Frederico Silva da Costa (776.889.701-30).

1.2. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Renato Oliveira Ramos (20562/OAB-DF), representando Frederico Silva da Costa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, e arquivar os autos, informando o teor desta deliberação, acompanhada da instrução que a fundamenta, ao representante, ao Município de Passos - MG e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.439/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passos - MG.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Thales Alexandre Candido Silva (357.216.108-83).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único do RI/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação, pois ausentes os requisitos de admissibilidade; encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará; e arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-004.232/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Parauapebas - PA.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

não conhecer a presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 232 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;

encaminhar ao representante e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) cópia do acórdão proferido, bem como da instrução da Unidade Técnica que o fundamenta (peças 6/8);

arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c os arts. 169, inciso V, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-004.467/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Prefeitura de Parauapebas - PA.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (Crefito15), acerca de possíveis irregularidades no curso de graduação em Terapia Ocupacional da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), consistentes na contratação reiterada de professores substitutos e na suposta insuficiência de supervisão dos estágios curriculares obrigatórios;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, § 2º, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após diligência à UFES, restou evidenciado que o curso de Terapia Ocupacional opera com quadro docente efetivo inferior ao necessário para o adequado cumprimento de seu Projeto Pedagógico, repercutindo na sobrecarga de professores e na utilização reiterada de contratações temporárias de docentes substitutos para suprir necessidades permanentes;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a contratação de professores substitutos deve restringir-se às hipóteses transitórias previstas na Lei 8.745/1993, não podendo constituir mecanismo regular de suprimento de necessidades permanentes de pessoal;

Considerando que, embora a Universidade tenha demonstrado a adoção de medidas institucionais para mitigar a insuficiência de docentes, como a criação de comissão para revisão dos critérios de alocação de vagas e a busca de novos códigos de vaga junto ao Ministério da Educação (MEC), a solução estrutural da questão depende de autorização orçamentária e de criação de cargos no âmbito do MEC e do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI);

Considerando que, no tocante à alegada insuficiência de supervisão de estágios curriculares, não se verifica violação direta à Lei 11.788/2008, sendo a Resolução COFFITO 451/2015 de caráter orientativo, não competindo a esta Corte dirimir controvérsias relativas ao eventual descumprimento de normas editadas por conselho profissional;

Considerando que a insuficiência de pessoal nas universidades federais constitui problema estrutural e multifatorial, cuja solução envolve definição de políticas públicas e prioridades governamentais, não cabendo ao TCU formular tais políticas, mas evidenciar situações com potencial impacto na adequada prestação do serviço público educacional;

Considerando, por fim, que as medidas adotadas pela UFES demonstram atuação diligente no âmbito de suas competências, ainda que insuficientes para sanar, de forma definitiva, o déficit estrutural de docentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 169, inciso III, 234, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução que a fundamenta, à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), para que avaliem, no âmbito de suas competências, a adoção de providências destinadas à recomposição do quadro docente do referido curso;

c) informar o teor deste acórdão ao representante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-014.863/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Lenio Filgueiras Goularte Filho (34299/OAB-ES).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 876/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.747/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Goretti Damasceno Amorim (145.785.571-20).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.853/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Lidiandra Camelo Tavares (071.468.597-62).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 878/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Município de Bom Conselho/PE e do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 878.140/2018, que tinha por objeto a realização do “Festival Esportivo do Município de Bom Conselho/PE”.

Considerando que, por meio do Acórdão 3.710/2025-1ª Câmara, foi fixado novo e improrrogável prazo para que o município comprovasse o recolhimento de R\$ 1.142,63 ao Tesouro Nacional, valor este correspondente ao saldo remanescente na conta vinculada e não devolvido pelo ente federativo;

Considerando que, apesar de devidamente notificado, o Município de Bom Conselho/PE não efetuou o recolhimento da dívida apurada;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação ao débito e autorização para cobrança judicial;

Considerando que o MPTCU constatou que o saldo de R\$ 1.142,63 permanecia na conta específica do convênio junto ao Banco do Brasil (agência 550-9, conta corrente 24.515-1) até pelo menos 18/12/2024;

Considerando que, diante da pequena materialidade do débito e da existência de saldo em conta, a emissão de determinação direta à instituição financeira para a devolução dos valores é medida que atende aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e normas vigentes, como a Portaria Interministerial 33/2023, conferem competência e orientam a Corte a determinar a devolução de saldos remanescentes diretamente pelas instituições financeiras detentoras das contas vinculadas; e

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta saneadora de recuperação dos recursos por meio de determinação bancária, em detrimento do julgamento imediato e do parcelamento da dívida, dada a baixíssima materialidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, em fazer a seguinte determinação, dando-se ciência desta deliberação ao Município de Bom Conselho/PE e ao Ministério do Esporte:

1. Processo TC-008.159/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04); Prefeitura Municipal de Bom Conselho - PE (11.285.954/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lucas Pinto Dantas (63446/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Bom Conselho - PE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE) e outros, representando Dannilo Cavalcante Vieira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, se ainda não o fez, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na conta específica vinculada ao Convênio 878.140/2018 (agência 550-9, conta corrente 24.515-1), firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Bom Conselho/PE para a realização de festival esportivo naquela municipalidade, incluindo recursos mantidos em aplicação financeira, comprovando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, o recolhimento efetuado.

ACÓRDÃO Nº 879/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) o teor do presente julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos.

1. Processo TC-017.390/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Philippe Cesar Ramos (373.445.328-32).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 880/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.615/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Almiro Henrique Mendes Barbosa (095.020.505-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 881/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-

TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-001.635/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Rosa de Campos (595.842.209-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ressaltar que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 882/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.850/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Humberto Moreira da Trindade (105.638.065-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.933/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amarildo Paulon (162.525.602-78); Apolinario Paulo de Sousa (251.141.905-04); Francisco Pereira de Almeida (345.155.771-15); Gervazio Correia da Silva (280.851.675-49); Joao Valter Oliveira Tanan (179.070.635-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-

TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.994/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Fernando Sobral da Costa (071.795.454-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 885/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.086/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lucia Maria Furtado (037.017.603-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.154/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gilson de Oliveira Santos (460.826.387-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 887/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.275/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alfredo Luiz Pereira Gomes (583.496.696-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 888/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.281/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Jose Viana (162.607.322-87); Carlos Roberto Block (489.276.439-68); Jose Ribamar Claudio Gomes (078.955.002-44); Sumaira Madlum (080.726.498-92); Victor Hugo Fagundes Ghiorzi (393.798.760-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 889/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.298/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliana Teixeira (320.883.966-91); Maria Josane dos Santos (195.254.864-00); Nilson Pereira (708.761.698-68); Sandala Maria de Sousa Pires (405.849.846-34); Silvio Sampaio do Nascimento (161.462.983-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 890/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.328/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Dias Moreira (299.078.611-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 891/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.344/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andrea Maria Amaral e Silva (428.841.441-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 892/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.382/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Melo Cavalcante (096.201.093-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 893/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.455/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edivaldo de Barros Pessoa (089.516.244-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.461/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clerio Pontes de Almeida (285.361.937-00); Jose Francisco da Silva Machado (804.070.997-00); Marinaldo Lima da Silva (421.886.284-20); Sonia Soares (408.192.307-82); Wilson Coutinho da Fonseca (715.078.099-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 895/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.483/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Tereza da Silva Paranhos (070.874.545-87); Sirineu Antonio Trautmann (216.809.300-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 896/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.560/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herivelton Ribeiro de Almeida (357.575.403-97); Jorge Luiz Comparim (553.248.439-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 897/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-

TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.587/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Antonio Vieira (266.478.341-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 898/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, e adotar a medida elencada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.689/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Tania das Gracias Pinto Pimentel (195.277.726-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Para o ato de Pensão civil de Roberto da Silva Pimentel, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Tania das Gracias Pinto Pimentel acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Universidade Federal de Ouro Preto) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 899/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.650/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Angela Elisabete de Paula Olivieri (122.924.108-69); Guilherme de Paula Olivieri (477.061.878-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 900/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-

TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.691/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira (039.071.394-53); Lucia Maria Phaelante de Meira Lins (770.618.964-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 901/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.723/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Graca Feitoza Henriques (423.313.905-68); Jonas Vicente Panceri (418.245.477-49); Luiz Mercado Valente (085.274.662-87); Maria Regina Pereira de Lucca (105.305.177-87); Maria de Fatima Silva Pereira Soares (102.091.234-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 902/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.838/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Ester Bayerl Contriciani (076.353.718-78).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 903/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, e adotar a medida elencada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.867/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Cecilia Vieira Feres dos Santos (117.007.776-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de Josenildo Fontes dos Santos, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Maria Cecilia V Feres dos Santos acumula benefício de pensão do RPPS (Banco Central do Brasil) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 904/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.889/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Arquimedes Oliveira de Araujo (017.685.652-87); Maria Guimaraes Muniz de Araujo (373.535.782-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 905/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.895/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Jose Geraldo Ferreira (875.583.868-53); Luiz Fernandes da Silva (059.639.746-15); Maria Tereza da Silva Corradi (253.708.636-87); Raimundo Osmar de Freitas (002.231.661-20); Vera Lucia Comini (971.718.246-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-

TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.074/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Natividade de Castro (371.987.857-00); Clara Beatris Natividade de Castro (601.744.637-15); Marina Celia Natividade de Castro (428.119.107-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7365/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.261/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Pedro Paulo de Oliveira Souza (709.072.267-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 908/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7791/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.271/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Maria de Oliveira (025.402.368-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 909/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7796/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.332/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jorge Luiz Azevedo Dias (036.640.298-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7798/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.335/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ernando Gomes dos Santos (040.554.678-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 911/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do item 9.3.2. do Acórdão 7803/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.405/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisco Antonio da Silva (192.413.213-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 912/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do item 9.3.2. do Acórdão 7626/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.448/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Wandervan Procopio da Silva (270.772.761-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 913/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7807/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.552/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Robson Costa de Miranda (451.823.026-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 914/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do item 9.3.2. do Acórdão 7808/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.566/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Luiz Claudio da Silva (541.342.427-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 915/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7809/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.575/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Djalma Barbosa de Lima Filho (612.620.997-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 916/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do item 9.3.2. do Acórdão 7812/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.610/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Roberto Cooper (822.462.978-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 917/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do item 9.3.2. do Acórdão 7814/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.618/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Miranda Nascimento (764.321.147-72); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 918/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7818/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.670/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arnaldo Coelho Walcacer (224.264.341-04); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 919/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres

emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7820/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.688/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Orlando Gomes da Silva (236.760.784-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 920/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do item 9.3.2. exarada no Acórdão 7821/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.705/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Sinval Ferreira de Oliveira (238.504.501-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 921/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7822/2025 - TCU - 1ª Câmara.

1. Processo TC-013.716/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Luiz da Silva Costa (687.788.997-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 922/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7823/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 9).

1. Processo TC-013.719/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Janilson Caluete de Farias (886.287.878-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 923/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7825/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.745/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Tadeu de Souza (768.115.067-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 924/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7830/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.799/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Daniel Arlindo Silva (047.644.358-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 925/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7831/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.817/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisco Carlos Leite Barbosa (162.954.803-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 926/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7835/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.856/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jorge Ronaldo Silveira da Silva (261.905.670-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 927/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7839/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.902/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Elenaldo Laurentino do Nascimento (336.996.744-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 928/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.2. do Acórdão 7842/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.944/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Waldy Furtado Costa (207.587.742-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 929/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Ademar Ferreira da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos

repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 742126 (peça 6) firmado entre aquele ministério e o Município de Caraúbas - RN, que teve por objeto o instrumento descrito como “Arraiá das Caraúbas”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 88), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 91);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.236/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ademar Ferreira da Silva (107.929.024-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas - RN.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 930/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em desfavor de Ecos-Comunicação em Sexualidade, Osmar de Paula Leite e Sylvia Maria Perillo Cavasin, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 750919 (peça 6) firmado entre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Ecos-Comunicação Em Sexualidade, que tem por objeto o instrumento descrito como “Promoção dos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes, em particular da adolescentes do sexo feminino, que estão cumprindo medida socioeducativa restritiva de liberdade em todo o território nacional”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 182), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 185);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.527/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ecos-Comunicação Em Sexualidade. (60.260.957/0001-07); Osmar de Paula Leite (360.789.808-15); Sylvia Maria Perillo Cavasin (714.827.508-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 931/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90001/2025, sob a responsabilidade do 13º Batalhão de Infantaria Blindado, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a cessão onerosa de uso de espaço destinado a serviços de barbearia e cantina;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que, conforme exame sumário realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 8), os fatos narrados revelam baixo risco para a unidade jurisdicionada, baixa materialidade quanto ao impacto financeiro e baixa relevância para a atuação prioritária desta Corte, tendo em vista que não há dispêndio de recursos públicos e que os valores envolvidos são reduzidos;

Considerando que, nos termos do art. 106, caput e §§ 3º, 4º, inciso I, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, não se justifica o emprego de recursos fiscalizatórios do Tribunal para aprofundamento da apuração, sendo suficiente comunicar os fatos à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para adoção das providências internas cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III, 169, inciso III, 250, inciso I, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; adotar a medida elencada no item 1.6 abaixo; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 8) ao representante, à unidade jurisdicionada e ao Centro de Controle Interno do Exército; e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.642/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: 13º Batalhão de Infantaria Blindado.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eliane Rossa, representando 36.028.005 Eliane Rossa.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 932/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90118/2025, sob a responsabilidade da Diretoria-Geral do Senado Federal, cujo objeto é o fornecimento de café em pó 100% arábica, com valor estimado de R\$ 1.330.000,00;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alegou, em síntese: (i) violação à vinculação ao edital por meio de sucessivas diligências para produção de documentos técnicos que deveriam ter sido entregues com a proposta; (ii) irregularidade dos laboratórios emissores dos laudos (Encal e Cerelab), que supostamente não realizariam as análises exigidas ou estariam com credenciamentos expirados; e (iii) desconformidade da embalagem do produto ofertado por não indicar o ponto de torra, em desacordo com a Portaria-SDA/MAPA 570/2022;

Considerando que a decisão monocrática proferida pelo relator (peça 30) indeferiu o pedido de medida cautelar, porquanto restou evidenciada a presença de perigo da demora reverso e a mitigação do *fumus boni iuris*, após os esclarecimentos prestados pelo Senado Federal;

Considerando que a juntada de laudos ou atestados que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes (Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021, ambos do Plenário);

Considerando que a análise técnica demonstrou que os laboratórios Encal e Cerelab possuem acreditação válida pelo Inmetro no escopo de alimentos, em conformidade com o item 10.1.5.5 do edital;

Considerando que a alegação de desconformidade da embalagem da amostra também não prospera, tendo em vista que o edital não exigiu a indicação do ponto de torra na fase de amostras, e que a conformidade da torra foi devidamente comprovada por laudo sensorial idôneo;

Considerando que não foram identificadas ilegalidades ou irregularidades capazes de comprometer a validade do certame ou de resultar em prejuízo ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 42) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-023.923/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Diretoria Geral do Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Sylvana Dias de Araujo (53256/OAB-DF), representando Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 933/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Francisco Leite Chaves.

1. Processo TC-001.599/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Leite Chaves (120.851.541-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 934/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Daniel de Jesus Serafim.

1. Processo TC-001.847/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel de Jesus Serafim (379.063.992-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 935/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Andre Hajmassy Nagy Filho.

1. Processo TC-001.919/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Andre Hajmassy Nagy Filho (242.674.815-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 936/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Claudio Lucio de Albuquerque.

1. Processo TC-001.938/2026-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Claudio Lucio de Albuquerque (604.817.497-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 937/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.153/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Almir Jose Dias (164.081.607-00); Ernesto Lincoln Marinho Magalhaes (225.445.691-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 938/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição

Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Elias Duarte de Carvalho.

1. Processo TC-002.261/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elias Duarte de Carvalho (016.002.428-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 939/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.269/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anselmo Alves de Souza (771.669.307-72); Danilo Berton (663.074.229-04); Lilian Dias Barbosa (341.093.745-53); Lilian Ignez Ferreira de Paula (004.292.097-38); Marta Cristina da Cruz Novo (959.910.187-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 940/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.285/2026-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Francisco Fonseca de Queiroz (237.301.105-00); Hamilton Batista Ferreira (047.889.582-87); Jose Afonso Monteiro (219.643.197-49); Monica Hlebetz Pegado (959.178.107-53); Paulo Costa Leite (199.878.542-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 941/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.305/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Correa Moreira da Silva (003.681.417-21); Deusdete Machado de Macedo (191.216.102-82); Nelson Brasil Nascimento (034.328.822-20); Regina Ramos Lizardo (220.752.592-91); Sandra Verde Nunes (026.094.442-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 942/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Vera Lucia Soares Santos.

1. Processo TC-002.323/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Soares Santos (115.471.385-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 943/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.439/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Melo Trindade (013.649.522-20); Irma Covre de Oliveira (191.464.342-91); Joao Duarte da Mota (162.747.842-68); Maria da Penha Pereira (238.034.442-68); Myrtes de Santa Maria Ferreira (203.596.162-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 944/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.449/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilma Maria Rodrigues da Costa (100.142.332-15); Marivone Braga de Matos (486.734.045-68); Onaldo da Silva Almeida (848.417.457-34); Sandra Vicente dos Santos (602.459.306-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 945/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Euripedes Gomes da Cruz Junior.

- 1. Processo TC-002.467/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Euripedes Gomes da Cruz Junior (347.889.647-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 946/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Margarida Maria Carvalho Merlo.

- 1. Processo TC-002.473/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Margarida Maria Carvalho Merlo (430.612.145-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 947/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Anibal Lopo de Figueiredo Filho.

- 1. Processo TC-002.484/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Anibal Lopo de Figueiredo Filho (027.397.712-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.542/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ilka Yamakawa Higashi Siqueira (365.705.591-68); Justina Maria Gomes da Silva Bastos (306.978.084-91); Marcia Menezes de Almeida Daflon (745.259.807-53); Maria Francisca Mota (135.943.623-53); Maurilio Palhares de Oliveira (244.610.831-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 949/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria aos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.583/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Laete de Aguiar (226.428.111-15); Edicleia Pereira da Silva (268.611.351-00); Francisco Jose Ferreira da Silva (163.515.684-04); Israel Rodrigues da Silva (755.899.667-87); Jose Luiz Dias Leborato (904.763.957-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 950/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Elizabeth Teixeira Ramos.

1. Processo TC-002.596/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizabeth Teixeira Ramos (102.012.541-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 951/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Adelino da Silva.

1. Processo TC-019.649/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adelino da Silva (065.555.949-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Arthur Bayard Nunes Ramos.

1. Processo TC-019.675/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arthur Bayard Nunes Ramos (387.701.130-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 953/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se, originariamente, de atos de concessão de aposentadoria a Ana das Graças dos Santos, Omesina Maroja Limeira e Waldemarina de Aguiar Pinto, considerados legais para fins de registro, conforme Acórdão 14.199/2019-TCU-1ª Câmara.

Considerando que, nos termos do Acórdão 6527/2025-TCU-1ª Câmara, foi revisto de ofício o Acórdão 14.199/2019-TCU-1ª Câmara para negar registro aos atos de aposentadoria de Ana das Graças dos Santos e Waldemarina de Aguiar Pinto, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno;

considerando que a revisão de ofício do Acórdão 14.199/2019-TCU-1ª Câmara decorre do fato de que as servidoras Ana das Graças dos Santos e Waldemarina de Aguiar Pinto foram indevidamente enquadradas no Regime Jurídico Estatutário, devendo retornar ao Regime Celetista em obediência às disposições da Lei 8.878, de 1994, a qual concedeu anistia aos servidores, conforme orientação preconizada no Acórdão 303/2015-Plenário;

considerando que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração (peça 49) opostos por Waldemarina de Aguiar Pinto contra o Acórdão 6527/2025-TCU-1ª Câmara, alegando, em síntese, vícios na decisão do TCU por omissão, contradição e erro material, no sentido de que não foram consideradas sua boa-fé e a consolidação de sua aposentadoria há mais de dez anos, além de apontar contradição na dispensa de devolução de valores sem a manutenção do ato de aposentadoria;

considerando que a embargante enfatiza, ainda, sua dependência dos proventos, por estar com 83 anos e com comprometimento cognitivo, argumentando que a decisão viola a dignidade humana e desconsidera o prazo decadencial, gerando injustiça pela aplicação automática do Tema 839 do STF, requerendo, como pedido principal, a reforma da deliberação embargada para manter a aposentadoria e o regime estatutário, ou, subsidiariamente, a modulação dos efeitos para preservar sua subsistência, nos termos propostos nos pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

considerando que, nos termos dos arts. 30 e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 183 e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração devem ser opostos dentro do prazo de dez dias da notificação da decisão embargada;

considerando que a embargante foi notificada do Acórdão 6527/2025-TCU-1ª Câmara em 06/11/2025, conforme ofício de notificação (peça 60) e aviso de recebimento - AV (peça 62), de forma que, para ela, o prazo para oposição de embargos de declaração contra o Acórdão 6527/2025-TCU-1ª Câmara findou em 15/11/2025;

considerando que esses aclaratórios foram opostos somente em 26/11/2025, de forma que são intempestivos (peça 49);

considerando, dessa maneira, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche um dos requisitos de admissibilidade indicados nos arts. 32, parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, ante sua intempestividade, não devendo, por conseguinte, ser conhecida por este Tribunal;

considerando que, mesmo na eventualidade de que o não preenchimento desse requisito fosse superado, em virtude de sua peculiar natureza recursal, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros);

considerando que, nos presentes embargos, a recorrente, apesar de alegar, não aponta efetivamente qualquer vício de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, pretendo, tão somente, rediscussão de mérito da matéria, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração;

considerando que a jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que os embargos de declaração não se prestam para reanalisar mérito ou fundamentos que sustentaram a decisão original e que, ao reiterar questões já decididas, a embargante, na prática, busca reabrir debate já encerrado, o que é incompatível com a natureza desta via recursal;

considerando que o sentido emprestado aos presentes embargos de declaração tenciona, na verdade, provocar uma nova apreciação do processo, desvirtuando a real finalidade dessa espécie recursal, a teor do que estabelece o art. 287, caput, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a deliberação embargada incorporou a proposta do MPTCU e assegurou o pagamento dos proventos da ora embargante até que sejam adotadas pelo Ministério da Educação as ações administrativas necessárias para regularizar o seu enquadramento funcional, conforme parte final do subitem 9.3.1.1 do Acórdão 6527/2025-TCU-1ª Câmara;

considerado que o recurso adequado para rediscussão de mérito de apreciação de ato de pessoal sujeito a registro no Tribunal é o pedido de reexame, conforme art. 286 do Regimento Interno do TCU; e

considerando, alfim, a inexistência de qualquer vício de omissão, obscuridade e/ou contradição/erro material no acórdão embargado;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "f", e 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade, dando-se ciência da presente decisão à embargante e ao Ministério da Educação.

1. Processo TC-032.336/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Embargante: Waldemarina de Aguiar Pinto (136.313.652-68).

1.2. Interessadas: Ana das Graças dos Santos (035.988.372-91); Omesina Maroja Limeira (251.925.074-72); Waldemarina de Aguiar Pinto (136.313.652-68);

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não há.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidade Técnica: não há.

1.8. Representação legal: Jefferson dos Santos Bezerra (18948/OAB-AM), representando Waldemarina de Aguiar Pinto.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por

unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-002.704/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Constantino de Campos (098.565.797-91); Fernando Jose Ramos (405.701.507-87); Leyla Maria Peixoto Martins (634.027.427-72); Maria Claudia Palhano Leal (550.165.887-91); Maria Conceição Jacob Lima (662.277.127-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: A interessada Maria Claudia Palhano Leal acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 955/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil aos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.754/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Barbara Rouanet (126.507.811-49); Carlos Alberto Lopes Asfora (062.645.814-53); Maria Olivia de Moraes Jardim Lamaziere (214.842.951-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Lucineide Rodrigues de Moraes.

1. Processo TC-002.794/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucineide Rodrigues de Moraes (035.540.537-75).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Francisca Josenilda Neponucema Cavalcante.

1. Processo TC-019.847/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Francisca Josenilda Neponucema Cavalcante (117.495.043-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria Dulce Carvalho dos Santos (instituidor Walter Barbosa dos Santos).

1. Processo TC-019.951/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Dulce Carvalho dos Santos (035.017.819-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 5), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-022.032/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Eliane Carvalho Ribeiro Fortes (520.644.336-00); Maria Raimunda Pinheiro Ferreira (094.573.643-68); Wanda Nilza da Silva Cavalleiro (349.530.638-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: A interessada Wanda Nilza da Silva Cavalleiro acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 960/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, bem como dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que a Sra. Neyma de Souza e Silva

Annibal acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1. Processo TC-019.996/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Sebila da Cunha de Sousa (003.729.500-43); Kamilla Henze Annibal (052.819.527-14); Neyma de Souza e Silva Annibal (808.945.507-72); Ana Paula Araujo Guimarães (301.351.638-03); Luciana Araujo Guimaraes (222.039.848-05); Maria Jose Ojeda Menegasso (220.422.418-90); Maria Lea Ojeda de Paula (157.401.758-60); Marilda Ogeda Cabral (615.843.399-34); Sonia Maria Manzano (022.137.878-24); Sonia Regina de Souza Martins da Silva (000.999.777-61).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 961/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a Miriam Guerreiro de Castro Mendes Correa.

1. Processo TC-021.001/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Miriam Guerreiro de Castro Mendes Correa (346.065.647-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 962/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-021.020/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lurdes Teresinha dos Santos da Silva (431.677.640-15); Rosane Sousa de Jesus da Silva (073.493.597-80); Sueli Sousa de Jesus Martins (964.246.137-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 963/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), para cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1.2 do

Acórdão 7185/2025-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento da referida determinação, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.273/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Mario Barbosa dos Santos (008.321.622-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 964/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), para cumprimento da determinação exarada no Acórdão 7186/2025-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.279/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Julio Cesar de Carvalho (778.804.637-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 965/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 15 (quinze) dias o prazo para atendimento das determinações constantes do Acórdão 7187/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.300/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Ubirajara Lopes da Silva (822.419.538-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 966/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres

emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), para cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.2.1 do Acórdão 7315/2025-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento da referida determinação, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.611/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Marco Antonio Sendin (774.598.908-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, do Regimento Interno, em ordenar o registro de reforma dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.921/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Jorge Nunes Pais Marques (554.309.107-91); Severino Germano da Silva (706.098.614-68); Sheila Monteiro da Cruz (721.200.537-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 968/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento na execução do Convênio 704773/2009-MI, celebrado com o município de Goiânia/GO e destinado à reurbanização do vale do Córrego Botafogo.

Considerando a ausência de evidência de participação do ex-prefeito Paulo de Siqueira Garcia e dos ex-secretários municipais Nivaldo dos Santos e Washington dos Santos Ramalho na inconformidade apontada;

considerando o baixo impacto financeiro da irregularidade e a adoção tempestiva de medidas corretivas do ente conveniente para a recomposição integral do erário;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 216 a 219),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, I, “a”, do Regimento Interno, em:

a) excluir da relação processual a Construtora Central do Brasil S.A, Nivaldo dos Santos, Paulo de Siqueira Garcia e Washington dos Santos Ramalho;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Rinaldo Fernandes Esteves, dando-lhe quitação;

c) informar os responsáveis, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de Goiânia/GO acerca desta deliberação;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.343/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Central do Brasil S.A. (02.156.313/0001-69); Nivaldo dos Santos (336.275.761-87); Paulo de Siqueira Garcia (335.382.551-72, falecido); Rinaldo Fernandes Esteves (397.390.821-49); Washington dos Santos Ramalho (395.837.401-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Márcio Rissi Macedo (22703/OAB-GO), representando Construtora Central do Brasil S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 969/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Everaldo Costa da Silva e Penha Maria de Alcantara Eleterio, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, no âmbito da fraude na habilitação e concessão de benefícios previdenciários nas APS de Padre Miguel e de Santa Cruz, no âmbito da atual GEXRJ, inseridos no Processo Administrativo nº 35301.002401/2017-41, especificamente em relação ao benefício NB 42/148.244.632-1, de titularidade de Penha Maria de Alcantara Eleterio.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pela prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o juízo de admissibilidade nº 42/2020 (peça 4), em 29/06/2020 e o subsequente ofício SEI 173, em 07/11/2024;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-014.820/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Everaldo Costa da Silva (843.304.577-68); Penha Maria de Alcantara Eleterio (617.233.127-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/rj - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 970/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Everaldo Costa da Silva e Davina Garcia Sobrinho, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, no âmbito de fraude na habilitação e concessão de benefícios previdenciários nas APS de Padre Miguel e de Santa Cruz, no âmbito da atual GEXRJ, inseridos no Processo Administrativo nº 35301.002401/2017-41, especificamente relacionados ao benefício NB 42/152.143.517-8, de titularidade do segurado Ronaldo Medeiros Leite.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data da cessão da permanência/continuidade, referente ao último pagamento irregular realizado (peça 32, p. 10, e peça 49, p. 6, item V), em 26/06/2013 e o subsequente juízo de Admissibilidade nº 42/2020 (peça 4), em 29/06/2020, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-014.822/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Davina Garcia Sobrinho (634.219.337-15); Everaldo Costa da Silva (843.304.577-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/rj - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 971/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Convênio 72/2007, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para execução das ações de qualificação social e profissional de 180 alunos do Projeto Juventude Cidadã no município de Calmon/SC, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE).

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas propõem o reconhecimento da prescrição quinquenal (peças 160 a 163),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 2º, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, V, “a”, do Regimento Interno, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, informar o responsável e o Ministério do Trabalho e Emprego acerca desta deliberação e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.825/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Batista de Geroni (325.397.890-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Calmon/SC.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 972/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, por conta da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE 94/2007 - Siafi 600193 (peça 7), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Aquidauana - MS, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto Juventude Cidadã, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, mediante a formação social e profissional dos jovens”.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o ofício 160/SPPE-TEM, que reiterou a notificação ao ente conveniente para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório CGU 213024, com recebimento comprovado (peças 44, 45 e 46), em 13/1/2012 e a subsequente nota técnica 771/2015/DPTEJ/SPPE/TEM que concluiu que o ente parceiro não cumpriu a meta de inserção dos jovens qualificados (peça 54), em 6/8/2015;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-021.181/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (436.271.881-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor do Governo do Estado do Amapá, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 2608/2007 (Registro Siafi 617819 - peça 37), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde do Amapá, para a “Ampliação e Reforma do Hospital das Clínicas Dr. Alberto Lima”.

Considerando que, em deliberação de mérito, por meio do Acórdão 7832/2024-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do ente federado, condenando-o ao pagamento do débito apurado;

considerando que, interpostos recurso de reconsideração e, na sequência, embargos de declaração, ambos foram apreciados por esta Corte, resultando nos Acórdãos 5934/2025-TCU-1ª Câmara e 7664/2025-TCU-1ª Câmara, respectivamente;

considerando que a notificação acerca do teor do Acórdão 7664/2025-TCU-1ª Câmara foi realizada por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU e, em decorrência, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) certificou o trânsito em julgado da condenação, o que ensejou a inscrição do Estado do Amapá no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a instauração do correspondente processo de cobrança executiva;

considerando que, em petição (peça 209), o Governo do Estado do Amapá alega, em suma, a nulidade da referida notificação, uma vez que a comunicação via Diário Eletrônico não se aplica a representantes legais de entes públicos, sustentando, por essa razão, que os atos subsequentes, como a inscrição no Cadin, são igualmente nulos;

considerando, ademais, que manifesta inequívoca intenção de adimplir o débito, pautado pela boa-fé e cooperação institucional, e solicita orientações para viabilizar o pagamento ou o parcelamento da dívida, bem como a suspensão de sua inscrição no Cadin;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em pareceres uniformes, propõe declarar a nulidade da notificação efetuada por meio do Diário Eletrônico do TCU e de todos os atos dela decorrentes;

considerando que a unidade técnica sugere, ainda, que se autorize, em caráter excepcional, o parcelamento do débito em 60 meses, considerando a predisposição do responsável em quitar a dívida e a jurisprudência desta Corte;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com o encaminhamento;

considerando que, no caso concreto, a postura colaborativa e a inequívoca intenção do Governo do Estado do Amapá em regularizar sua situação, aliadas aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, justificam o deferimento do pleito;

considerando que a petição do responsável deve ser conhecida, declarando-se a nulidade da notificação e dos atos subsequentes, e, no mérito, autorizando-se o parcelamento excepcional do débito em 60 meses;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 171, caput, 174, 175, caput, 176 e 217, do RI/TCU, e na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

i) receber a documentação acostada à peça 209 como mera petição e, no mérito, declarar nula a notificação relativa ao Acórdão 7664/2025 - TCU - 1ª Câmara, levada a efeito pelo Extrato de Publicação no Diário Eletrônico do TCU constante da peça 189, bem como todos os atos dela decorrentes;

ii) determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc que emita nova notificação ao Governo do Estado do Amapá acerca do teor do Acórdão 7664/2025 - TCU - 1ª Câmara;

iii) autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento do débito a que diz respeito o subitem 9.1 do Acórdão 7832/2024-TCU-1ª Câmara em 60 meses consecutivos;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito (D/C)
8/2/2012	178.663,45	D
9/7/2014	465.550,00	D
16/7/2014	651.770,00	D
2/10/2014	982.761,32	D
3/10/2014	558.660,00	D
15/6/2016	107.605,73	D
29/6/2017	669.985,64	D
3/6/2015	319.678,70	C
3/9/2015	197.269,01	C
15/4/2016	187.683,99	C
29/6/2017	320.552,10	C

iv) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor de cada parcela;

v) alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

vi) dar ciência desta deliberação ao Governo do Estado do Amapá, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Coordenação de Cobrança Extrajudicial - CCOBE - SUBCOB - PGFN.

1. Processo TC-045.411/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.666/2025-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Davi Machado Evangelista (18081/OAB-DF), representando Governo do Estado do Amapá.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA acerca de possíveis irregularidades no Contrato 105/2017, firmado com a empresa Pátria Empreendimentos e Locação Ltda. para a reforma da Escola Municipal Presidente José Sarney, com recursos oriundos de precatórios do Fundef/Fundeb.

Considerando que a representante alega, em suma, que a obra de reforma da escola municipal Presidente José Sarney, referente a um dos oito lotes licitados pela Concorrência Pública 1/2017 não foi concluída conforme fotografias presentes em laudo de 3/2/2025 e projeto arquitetônico de março de 2024;

considerando que, embora o Tribunal possua competência concorrente para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundeb quando há complementação da União, a atuação desta Corte deve pautar-se na verificação de desvios de finalidade ou irregularidades estruturais na aplicação das verbas federais vinculadas;

considerando que a representação não se fez acompanhar de indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade, nos termos exigidos pelo art. 235 do Regimento Interno do TCU, uma vez que o representante não colacionou ordens bancárias de pagamento ou comprovantes de execução financeira que vinculassem o estado atual da obra à execução do contrato firmado em 2017;

considerando que as evidências fotográficas apresentadas datam de 2025, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre a situação física atual do imóvel e o objeto contratual encerrado há anos, tampouco a comprovação de que eventuais pagamentos indevidos tenham sido realizados com os recursos federais mencionados;

considerando que o pedido de instauração de auditoria formulado pelo representante não encontra amparo nas hipóteses de legitimidade previstas no art. 232 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a natureza da matéria (fiscalização de execução de obra municipal) e a ausência de indícios de prejuízo direto ao erário federal sugerem que o controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) é o meio mais adequado para a apuração dos fatos relatados,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

b) informar o teor desta decisão à Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao representante;

c) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão cópia da peça 7 e da instrução à peça 48, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.131/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo - MA.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Lajeado Novo - MA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Contrato 3/2024, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) e a empresa Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados e continuados na área de engenharia elétrica.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a alegação de burla ao concurso público (art. 37, II, da CF) baseia-se na suposta terceirização de atividades que seriam idênticas às do cargo de Analista Judiciário - Engenharia Elétrica;

considerando que, conforme apurado pela unidade técnica, o quadro de pessoal do TRE/SC não contempla o referido cargo efetivo, razão pela qual a contratação de serviços técnicos auxiliares para a Seção de Engenharia e Arquitetura não configura substituição ilícita de servidores ou preenchimento de vagas existentes por via indireta;

considerando que o Decreto 9.507/2018 permite a execução indireta de serviços especializados quando estes não são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, e que, no caso concreto, não restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação direta dos prestadores de serviço perante a Administração;

considerando que os elementos contidos nos autos permitem a formulação de um juízo definitivo de mérito pela improcedência da representação,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

informar ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e ao representante o teor desta decisão; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-017.145/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-001.923/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Couto (281.856.176-00); Helga Paulino Santos Cardoso (517.893.106-87); José Ferreira dos Santos (335.427.404-20).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-001.930/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Adriana dos Santos Rocha Marsiaj Oliveira (502.891.790-68).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.148/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Artur Sanguinetti Ferreira (104.665.763-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-002.158/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Roberto Vieira Migueis (615.761.587-72); Janete Jane Capella Souza (689.516.127-91); José Augusto Ribeiro da Paixão (079.012.675-34); Marcos Antônio da Silva (693.678.337-68); Marta Alves Custódio (554.903.286-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 980/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-002.266/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzira Ester Angeli (965.889.427-53); Gilson Roberto Santo Malagutti (041.497.518-97).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-002.278/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Gerson Barreto Cavalcante (352.119.626-72); Plínio Valfredo Rodrigues de Moura (126.682.902-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.324/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ciro Salles Sobreira Pirajá (344.239.821-53).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.332/2026-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Luiz Paulo Fernandes Braga (895.556.787-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 984/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-002.343/2026-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alice Vigil Chalela (602.356.320-15); José Castello Branco de Oliveira (362.734.577-00); Silvana Miele (032.490.368-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-002.397/2026-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eraldo Cardoso (517.685.269-15); Hécio Rabelo Mendes Júnior (399.616.481-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-002.399/2026-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antônio Benevides de Freitas Sobrinho (222.549.433-91); Francelina de Souza Costa (230.445.863-72); Inácio da Silva Sousa (270.191.363-20); José Fausto Nogueira Mendes (241.878.013-91); Leonice Fraga Duarte Leal (168.329.141-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-002.424/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Rodrigues Baia (578.302.236-53); José Marcelo da Silva Barbosa (756.797.017-15); José Sousa e Silva (042.157.102-00); Maria Célia Queiroz Ferreira (378.226.593-91); Silvana Montanha (078.953.688-93).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.434/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sérgio Ricardo da Silva Lopes (754.010.537-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 989/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-002.457/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Júlio Ferreira da Costa Neto (316.759.211-72); Whitson José da Costa Júnior (674.160.717-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do

RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-002.480/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem Lúcia de Franca (369.657.584-49); Claudio Roberto Bernardi (371.414.499-49); Elisete Maria Matos (785.003.039-72); Neuza Pereira Moraes (342.671.669-00); Zaida Maria Salazar Freitas (214.577.510-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.506/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando César Santos (359.430.411-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.526/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo Renato de Oliveira (819.331.267-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-001.714/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cândida Flores Goulart (568.597.590-20); Magali de Almeida Streher (607.573.530-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 994/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-002.652/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Janete Souza da Silva (142.181.194-49); Maria Valdivia Barros de Oliveira (073.141.403-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.689/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Alcimene Abrahão Faiad (076.112.691-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.771/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Eliete de Andrade Sales (047.771.824-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-002.803/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lúcia Cristina Oliveira Pires (448.919.705-53); Maria Alice Oliveira Coelho (556.214.061-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.902/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eugênia de Oliveira Fagundes (261.609.434-72); Sebastiana Matias da Silva (027.810.434-78).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.906/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Duarte da Silva (276.386.005-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU,

e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-024.091/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriane Pereira Monteiro (003.908.232-60); Aine Monteiro e Souza (021.948.392-24); Alessandra Santos de Melo (075.842.227-06); Athianne Pereira Monteiro (997.551.652-15); Athina Keila Soares Monteiro (393.137.352-53); Camily Christine dos Santos Inácio (163.449.737-65); Christiane de Oliveira Inácio (163.653.657-30); Edilene da Cunha Gomes (548.863.419-34); Erika dos Santos Firmino Inácio Barboza (156.927.927-61); Fátima Conceição Santos de Melo (821.594.247-49); Jessyca de Oliveira Inácio (135.600.867-44); Joselita Medeiros de Araújo (659.267.304-49); Maria Aparecida Fernandes da Cunha (888.567.639-15); Maria das Graças Silva de Melo (763.555.007-15); Maria de Fátima Fernandes da Cunha Rodrigues (560.858.699-91); Vera Lúcia Santos de Melo (055.742.557-31).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 17), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 7647/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-002.015/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jurandir Gonçalves Martins (738.321.207-00).

1.2. Órgão Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1002/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento da determinação do item 9.3.4, peça 8, do acórdão 7844/2025- TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.191/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Renato Sergio da Costa (743.867.197-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1003/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva (peça 17), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante no item 9.3.4 do acórdão 7511/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.272/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Valdur de Oliveira (033.710.568-56).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante no item 9.3.4 do acórdão 7409/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.421/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Maia (226.014.731-34); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 17), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes no acórdão 7652/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.535/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aldo Vale de Jesus (160.376.932-34); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2026 - TCU - 1ª Câmara

Examina-se o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Comando da Aeronáutica (peça 15).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 16), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento da determinação constante no item 9.3.4 do acórdão 7849/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.560/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edson Azevedo (442.723.087-34).

- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1007/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, (peça 17), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes no acórdão 7653/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.673/2025-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Absayr Rocha Vaz (290.775.671-00); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1008/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva, (peça 19), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes no acórdão 7852/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.700/2025-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jorge Luiz Ferreira Gomes (243.647.031-68).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1009/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes no acórdão 8023/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.720/2025-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Joaquim da Silva Duarte (666.496.927-00).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1010/2026 - TCU - 1ª Câmara

Examina-se o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Comando da Aeronáutica (peça 16).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 17), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes no item 9.3.4 do acórdão 8024/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.752/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Alves de Assis (719.486.357-04); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2026 - TCU - 1ª Câmara

Examina-se o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica (peça 168), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento da determinação constante no item 1.8.1. do acórdão 6782/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.294/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.979/2024-0 (cobrança executiva).

1.2. Responsável: Puranci Barcelos dos Santos (584.967.930-87).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (OAB/RS 57.761), Roberto Chiele (OAB/RS 3.7591) e outros, representando Puranci Barcelos dos Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1012/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de deliberação proferida em processo de tomada de contas especial TC 004.754/2023-9, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em desfavor do Sr. Adair Antônio de Freitas Meira e da Fundação Pró-Cerrado, relativa à aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 11/2010 - Siafi 743309.

Considerando que na deliberação proferida pelo acórdão 2904/2025-1ª Câmara (peça 5) foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 180 dias, analisasse a documentação apresentada pelo Sr. Adair Antônio de Freitas Meira a título de prestação de contas (peças 396-399 e 402-503) e emitisse manifestação conclusiva.

Considerando que o acórdão 3343/2025-1ª Câmara (peça 6) constatou a prescrição intercorrente, em razão do intervalo superior a três anos entre os documentos constantes na peça 310, datada de 12.12.2018, e na peça 1, de 29.9.2022, sem a realização de atos relevantes de natureza apuratória no referido processo, tornando infundado o item 1.7 do acórdão 2904/2025-1ª Câmara.

Considerando que, após manifestação do MP/TCU, o acórdão 583/2026-1ª Câmara (peça 526 do TC 004.754/2023-9) confirmou a ocorrência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, impondo a perda de objeto no presente processo de monitoramento.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 10), ACORDAM, por unanimidade, em encerrar este processo e anexar ao TC 004.754/2023-9, nos termos do inciso I do art. 169 do RI/TCU.

1. Processo TC-008.472/2025-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos de representação referente à concorrência 90015/2025 sob a responsabilidade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa), cujo objeto é a contratação de empresa para a construção de ginásio poliesportivo.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, está adequadamente instruída e demonstra a existência de indícios mínimos que justificam seu conhecimento formal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada e Contratações (AudContratações), ao analisar o recurso administrativo interposto pela representante, bem como as notas técnicas 5/2025, 6/2025 e 8/2025, emitidas pela Unifesspa, concluiu que os erros verificados no exame do recurso são de baixíssima materialidade, não tendo afetado a formulação das propostas, tampouco a lisura do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando que a unidade instrutiva não verificou a existência de pressupostos para eventual adoção de medida cautelar e concluiu pela improcedência das alegações da representante.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar e encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da AudContratações (peça 17), ao representante.

1. Processo TC-001.063/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Adeilton Chaves Figueiredo (OAB/TO 7.456), representando Lider Serviços, Construções e Imobiliária Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 4 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2026, Seção 1, p. 73)